



# DIÁRIO OFICIAL

## Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão



### Índice

Prefeitura Municipal de Icatu .....	3
Prefeitura Municipal de Bacabeira .....	4
Prefeitura Municipal de Jatobá .....	6
Prefeitura Municipal de Presidente Dutra .....	6
Prefeitura Municipal de São José dos Basílios .....	6
Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte .....	7

**EXPEDIENTE**

<b>CARGO</b>	<b>PREFEITO</b>	<b>MUNICÍPIO</b>
<b>Presidente</b>	<b>Gilliano Fred Nascimento Cutrim</b>	<b>São José De Ribamar</b>
1º Vice-Presidente	Hernando Dias de Macedo	Dom Pedro
2º Vice- Presidente	Filadelfo Mendes Neto	Pinheiro
Secretário Geral	Sergio Ricardo de Albuquerque Bogea	Primeira Cruz
1º Secretário	Augusto Inacio Pinheiro Junior	Poção de Pedras
2º Secretário	José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva	Passagem Franca
Tesoureiro Geral	Djalma de Melo Machado	Arari
1º Tesoureiro	Maria Ducilene Pontes Cordeiro	Chapadinha
2º Tesoureiro	Karla Batista Cabral	Vila Nova dos Martírios
Diretor de Educação	Luiz Rocha Filho	Balsas
Diretor de Saúde	Omar de Caldas Furtado Filho	Brejo
Diretor de Assistência Social	José Leandro Maciel	Vitorino Freire
Diretor de Meio Ambiente	José de Ribamar Costa Alves	Santa Inês
Diretor de Cultura	Luciano Ferreira de Sousa	Timon
Diretor de Orçamento e Finanças	Joel Dourado Franco	Cajari
Diretor de Segurança	Junior de Sousa Otsuka	Grajaú
Diretor Jurídico	Crisogono Rodrigues Vieira	Riachão
Diretor de Infraestrutura e Urbanismo	Charles Frederick Maia Fernandes	Trizidela do Vale
Diretor de Representação em Brasília-DF	Sebastião Torres Madeira	Imperatriz
Membros Efetivos do Conselho Fiscal	Rafael Mesquita Brasil	Buriti
	Cristiane Campos Damião Daher	Bom Jesus das Selvas
	Leonardo Barroso Coutinho	Caxias
Suplentes do Conselho Fiscal	Cicero Neco Morais	Estreito
	Osmar Fonseca Dos Santos	Lago do Junco
	Dulce Maciel Pinto da Cunha	Satubinha

**Prefeitura Municipal de Icatu****PORTARIA Nº 113/2016**

PORTARIA Nº 113/2016O Prefeito Municipal de Icatu, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais **RESOLVEEXONERAR Maria da Conceição Veras Cutrim**, portadora do CPF nº 258.225.513-00, do cargo em comissão de **Secretária Municipal de Meio Ambiente, Turismo, Esporte e Lazer**, código - DGA, deste Município, a partir da presente data.Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Icatu em 01 de novembro de 2016.**José Ribamar Moreira Gonçalves**Prefeito Municipallcatu/MA

**Autor da Publicação:** GEISILENE CRISTINA TEIXEIRA SILVA

**PORTARIA Nº 115/2016**

PORTARIA Nº 115/2016 DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME.O Prefeito Municipal de Icatu, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e, especialmente, em cumprimento à Lei nº 228 de 25 de abril de 2008.RESOLVE**Art. 1º** - Designar para integrarem o Conselho Municipal de Educação - CME, por um mandato de 02 (dois) anos, os membros representantes do Poder Executivo, bem como, dos respectivos segmentos da sociedade civil no Município de Icatu, conforme abaixo discriminado: **REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO** Jovanildo Santos da Costa - titularMarcos Aurélio de Sousa Corrêa - suplente**REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO**Madalena Santos de Melo - titularAnanias Rosa Fontinele - suplente**REPRESENTANTE DOS PROFESSORES**Ana Rosa Gonçalves Alves - titularHeliomar Barreto Torres - suplenteSônia Maria Matos Bastos - titularCleomar Dias - suplente**REPRESENTANTES DOS DIRETORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**Maria de Nazaret Gonçalves Moreira - titular José Eduardo Santos Cantanhede - suplente**REPRESENTANTES DOS SERVIDORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**Luzenir Teixeira Barbosa - titularFrancinaldo Pereira Amaral - suplente**REPRESENTANTES DE PAIS / RESPONSÁVEIS**Clenildes Mendes Gonçalves - titularAlessandra da Cruz Ribeiro - suplente**REPRESENTANTES DAS MANTENEDORAS DE ESCOLAS PARTICULARES**Pâmela Priscila Silva Costa - titularFernanda Maria Gomes - suplente **Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;**Art. 3º** - Revogam -se as disposições em contrário.Dê-se ciência aos interessados, publique-se e cumpra-se.Gabinete do Prefeito Municipal de Icatu, em 29 de novembro de 2016.**José Ribamar Moreira Gonçalves**Prefeito Municipallcatu/MA

**Autor da Publicação:** GEISILENE CRISTINA TEIXEIRA SILVA

**PORTARIA Nº 114/2016**

PORTARIA Nº 114/2016O Prefeito Municipal de Icatu, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais **RESOLVENOMEAR Raimundo Nonato Gomes Marques Filho**, matrícula nº 155, para exercer o cargo em comissão de **Diretor do Departamento de Programas e Projetos**, código - DAS IV, da

**Secretaria Municipal de Educação**, deste Município, a partir da presente data.Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.Gabinete do Prefeito Municipal de Icatu em 23 de novembro de 2016.**José Ribamar Moreira Gonçalves**Prefeito Municipallcatu/MA

**Autor da Publicação:** GEISILENE CRISTINA TEIXEIRA SILVA

**PORTARIA Nº 112/2016**

PORTARIA Nº 112/2016O Prefeito Municipal de Icatu, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais **RESOLVENOMEAR Francinete dos Santos Jardim**, matrícula nº 2775, para exercer o cargo em comissão de **Secretária Municipal da Mulher**, código - DGA, deste Município, a partir da presente data. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.Gabinete do Prefeito Municipal de Icatu em 01 de novembro de 2016.**José Ribamar Moreira Gonçalves**Prefeito Municipallcatu/MA

**Autor da Publicação:** GEISILENE CRISTINA TEIXEIRA SILVA

**PORTARIA Nº 111/2016**

PORTARIA Nº 111/2016O Prefeito Municipal de Icatu, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais **RESOLVEEXONERAR Maria Raimunda Fonseca dos Santos**, portadora do CPF nº 033.049.613-13, do cargo em comissão de **Secretária Municipal da Mulher**, código - DGA, deste Município, a partir da presente data. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.Gabinete do Prefeito Municipal de Icatu em 01 de novembro de 2016.**José Ribamar Moreira Gonçalves**Prefeito Municipallcatu/MA

**Autor da Publicação:** GEISILENE CRISTINA TEIXEIRA SILVA

**PORTARIA Nº 110/2016**

PORTARIA Nº 110/2016O Prefeito Municipal de Icatu, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais **RESOLVENOMEAR Juarez Alves Lima Sobrinho**, matrícula nº 904, para exercer o cargo em comissão de **Secretário Municipal de Meio Ambiente, Turismo, Esporte e Lazer**, código - DGA, deste Município, a partir da presente data.Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.Gabinete do Prefeito Municipal de Icatu em 01 de novembro de 2016.**José Ribamar Moreira Gonçalves**Prefeito Municipallcatu/MA

**Autor da Publicação:** GEISILENE CRISTINA TEIXEIRA SILVA

**PORTARIA Nº 109/2016**

PORTARIA Nº 109/2016O Prefeito Municipal de Icatu, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais **RESOLVEDESIGNAR Tiago dos Santos Rosário**, portador do RG: 040576742010-2 SSP/MA e CPF nº 606.963.983-97, residente e domiciliado na Rua São José, nº 40, povoado Itapera, Icatu/MA, para desenvolver as atividades postais na Agência de Correios Comunitária - AGC, naquela comunidade, visando atender também os demais povoados da região, neste município, a partir da presente data. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.Gabinete do Prefeito Municipal de Icatu em 01 de novembro de 2016.**José Ribamar Moreira Gonçalves**Prefeito Municipallcatu/MA

**Autor da Publicação:** GEISILENE CRISTINA TEIXEIRA SILVA

#### PORTARIA Nº 108/2016

PORTARIA Nº 108/2016O Prefeito Municipal de Icatu, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e, **CONSIDERANDO** a realização e homologação do resultado do Concurso Público Municipal de Icatu/MA, convocação e nomeação de candidatos aprovados no referido certame, **RESOLVE** Art. 1º - Nomear a **Comissão de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório**, conforme rege o art. 28, da Lei nº 318, de 07 de fevereiro de 2014. Art. 2º - A **Comissão de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório** será composta pelos seguintes servidores: Maria de Nazaret Gonçalves Moreira - presidente; Marly Ferreira Matos - secretária; Nilton Mendes da Silva - membro; Kássio Adriano Menezes Gusmão - membro. Art. 3º - A avaliação a ser feita pela **Comissão de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório**, nomeada através do art. 1º desta Portaria, deverá ser aplicada com observância do art. 28, da Lei nº 318, de 07 de fevereiro de 2014, cuja cópia faz parte integrante desta Portaria. Art. 4º - Os trabalhos da presente Comissão estarão sob a presidência da Sra. **Maria de Nazaret Gonçalves Moreira**. Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Icatu em 27 de outubro de 2016. **José Ribamar Moreira Gonçalves** Prefeito Municipal Icatu/MA

**Autor da Publicação:** GEISILENE CRISTINA TEIXEIRA SILVA

#### PORTARIA Nº 107/2016

PORTARIA Nº 107/2016O Prefeito Municipal de Icatu, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais **RESOLVE** EXONERAR **Josivaldo da Silva Matos**, matrícula nº 2891, do cargo em comissão de **Chefe da Seção de Segurança Municipal**, código - DAS I, do Departamento de Segurança Pública Municipal, da **Secretaria Municipal de Administração**, deste Município, a partir da presente data. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Icatu em 05 de outubro de 2016. **José Ribamar Moreira Gonçalves** Prefeito Municipal Icatu/MA

**Autor da Publicação:** GEISILENE CRISTINA TEIXEIRA SILVA

#### PORTARIA Nº 106/2016

PORTARIA Nº 106/2016O Prefeito Municipal de Icatu, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais **RESOLVE** EXONERAR **Leida do Nascimento Monteiro**, portadora do CPF nº 348.599.692-00, do cargo em comissão de **Diretora do Departamento de Gestão do Trabalho**, código - DAS IV, da **Secretaria Municipal de Assistência Social**, deste Município, a partir da presente data. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Icatu em 05 de outubro de 2016. **José Ribamar Moreira Gonçalves** Prefeito Municipal Icatu/MA

**Autor da Publicação:** GEISILENE CRISTINA TEIXEIRA SILVA

#### PORTARIA Nº 105/2016

PORTARIA Nº 105/2016O Prefeito Municipal de Icatu, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e, **CONSIDERANDO** a realização e homologação do resultado do Concurso Público Municipal de Icatu/MA; **RESOLVE** DESIGNAR os membros abaixo especificados para compor a Comissão do Concurso Público Municipal responsável pelo recebimento e análise da documentação dos candidatos listados no Anexo I do edital de Convocação nº 03/2016, Convocação de Excedentes nº 01/2016, conforme abaixo especificado: **Wilson Carlos Pereira Marques** - Presidente; **Zózimo Paulino da Silva Neto** - Vice-Presidente; **Marli Ferreira Matos** - Secretária; **Carlos André Gonçalves da Silva** - membro; **Joerbeson Oliveira Amorim** - membro. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Icatu em 15 de setembro de 2016. **José Ribamar Moreira Gonçalves** Prefeito Municipal Icatu/MA

**Autor da Publicação:** GEISILENE CRISTINA TEIXEIRA SILVA

#### PORTARIA Nº 100/2016

PORTARIA Nº 100/2016O Prefeito Municipal de Icatu, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais **RESOLVE** DESIGNAR **Abizael dos Santos Correa**, portador do CPF nº 851.745.993-87, como representante do Município de Icatu/MA junto às empresas: **Marcopolo S/A, Man Latin America e Mercedes Benz**, habilitado para receber os veículos adquiridos para o transporte escolar, através do Programa Caminho da Escola, Pregão Eletrônico nº 42/2015, objetos dos contratos nº 0225/2016; 0226/2016 e 0227/2016, respectivamente. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Icatu em 01 de agosto de 2016. **José Ribamar Moreira Gonçalves** Prefeito Municipal Icatu/MA

**Autor da Publicação:** GEISILENE CRISTINA TEIXEIRA SILVA

### Prefeitura Municipal de Bacabeira

#### ATA DA 10ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO

ATA DA DÉCIMA REUNIÃO DE TRABALHO: DATA; HORA E LOCAL: 30/11/2016 - 09:30 horas - PRÉDIO DA SECMED. REGISTRO DE PRESENÇA: Pelo Governo Atual: Raimundo Francisco Bogéa Júnior, Hugo Miranda Barbosa, DEIVIANE TORRES CORREIA - Secretária Municipal de Educação. Pelo Governo Eleito: José Ubirajara Rocha Torres; Ademir Castro Cantanhede; Jefferson Silva Calvet; Daniel de Jesus de Sousa Santos; Célio Teixeira de Almeida; Kellyane Cunha Calvet, Josivaldo Correa Silva e Lucas de Jesus Gomes Lindoso. Ausentes os demais. PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS: Bogéa Júnior / Ubirajara Torres. PAUTA: Contida no Ofício 12/2016 - CTG. DELIBERAÇÕES: O Presidente fez uma breve explanação acerca dos objetivos. De início, o Presidente do solicitou da Secretária de Educação acerca da denúncia feita durante a primeira reunião da comissão mista de transição de acerca da retirada de livros da sua pasta para fins diversos do seu objeto, ao que explicou tal fato, negando-o, justificando com a entrega a CTGE as Guias de Entrega e Recebimentos dos mesmos. Tratou-se também o fato de pessoas

alheias à Comissão do CTGE estarem solicitando em seu nome documentos e informações da SECMED, razão porque deliberou-se que as visitas técnicas posteriores, serão feitas diretamente à pasta, com anúncio prévio ao titular, que, se entender, convocará membros da CTGA para acompanhamento. Em seguida foi entregue a CTGE cópia do Ofício 253/16 da SECMED, 30/11/16, indicando os documentos e Relatório de Ações da referida Secretaria em complementação aos documentos e informações prestados em 17/11/16, e em atendimento aos termos do Ofício nº 12/2016, do CTGE, pelo qual passou a titular da pasta a proferir uma explanação acerca dos trabalhos realizados na área da educação ao longo da sua gestão. Em relação aos tópicos do referido expediente, assim se deliberou: 1- Requerer as informações gerais, organograma, quadro de funcionários por escola, tabelas de PCCS, férias, e nomeações e contratos, arrecadações, despesas e programas, projetos, atividades e ações de Educação no Município de Bacabeira na gestão educacional: ENTREGUES OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATRAVÉS DO EXPEDIENTE DATADO DE 17/11/16 E COMPLEMENTADOS ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 235/2016 - SECMED, BEM COMO POR EXPLANAÇÃO ORAL DA SECRETARIA. 2- Relatório da quantidade de escolas, regime de funcionamento, bem como a regularidade dos Caixa Escolares: ENTREGUES OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATRAVÉS DO EXPEDIENTE DATADO DE 17/11/16 E COMPLEMENTADOS ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 235/2016 - SECMED, BEM COMO POR EXPLANAÇÃO ORAL DA SECRETARIA. PENDÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO. 3- Relatório detalhado dos veículos para transporte Escolar, bem como seu funcionamento e rotas: ENTREGUES OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATRAVÉS DO EXPEDIENTE DATADO DE 17/11/16 E COMPLEMENTADOS ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 235/2016 - SECMED, BEM COMO POR EXPLANAÇÃO ORAL DA SECRETARIA. PENDÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO. 4- Diagnósticos Setoriais (relatórios) - Educação, disposta nos quadros Anexo: ENTREGUES OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATRAVÉS DO EXPEDIENTE DATADO DE 17/11/16 E COMPLEMENTADOS ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 235/2016 - SECMED, BEM COMO POR EXPLANAÇÃO ORAL DA SECRETARIA. 5- Relação dos assuntos que requeiram a adoção de providências, ação ou decisão da administração no primeiro trimestre do novo governo: ENTREGUES OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATRAVÉS DO EXPEDIENTE DATADO DE 17/11/16 E COMPLEMENTADOS ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 235/2016 - SECMED, BEM COMO POR EXPLANAÇÃO ORAL DA SECRETARIA. ENCAMINHAMENTOS: Informações sobre a Frota de veículos da pasta, incluindo Placas, Ano/Modelo, Estado de Conservação e Quilometragem, até o dia 01/12/16. Envio dos Extratos dos Caixa Escolares e Regularização do CACS FUNDEB até o dia 30/12/16. CONSIDERAÇÕES FINAIS: Sem ter nada mais a tratar, o Presidente mandou lavrar em Ata os compromissos mútuos aqui ajustados, pelo qual serve a mesma de documento formal para fins de seus respectivos cumprimentos, mediante a assinatura dos presidentes, referendada pelo registro de presença acima consignado. Raimundo Francisco Bogéa Júnior - Presidente/CTGA. José Ubirajara Rocha Torres - Presidente/CTGE.

**Autor da Publicação:** RAIMUNDO FRANCISCO BOGEA JUNIOR

### **ATA DA 11ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO**

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO DE TRABALHO: DATA, HORA E LOCAL: 30/11/2016 - 14:30 horas - PRÉDIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL. REGISTRO DE PRESENÇA: Pelo Governo Atual: Raimundo Francisco Bogéa Júnior, Hugo Miranda Barbosa, JOSUÉ SOUSA GOUVEIA -

Secretário Municipal de Finanças. Pelo Governo Eleito: José Ubirajara Rocha Torres, Ademir Castro Cantanhede, Jefferson Silva Calvet, Célio Teixeira de Almeida, Daniel de Jesus de Sousa Santos, Josivaldo Corrêa Silva, Kellyane Cunha Calvet e Lucas de Jesus Gomes Lindoso. Ausentes os demais. PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS: Bogéa Júnior / Ubirajara Torres. PAUTA: Contida nos Ofícios 07 e 10/2016 - CTG. DELIBERAÇÕES: O Presidente fez uma breve explanação acerca dos objetivos. Em seguida foi entregue a CTGE cópia do Ofício 080/16 da SEMFI, de 30/11/16, indicando os documentos e Relatório de Ações da referida Secretaria em atendimento aos termos do Ofício nº 07 E 10/2016, do CTGE, sem manifestação pelos membros da CTGE, pelo qual passou a titular da pasta a proferir uma explanação acerca dos trabalhos realizados ao longo de sua gestão. Em relação aos tópicos do referido expediente, assim se deliberou: Ofício nº 07/2016, do CTGE: 3 - Relação de todas as obrigações a pagar previstas, ordenadas por data de pagamento, contendo: data prevista para o desembolso, nome do credor/fornecedor, especificação do serviço e/ou material adquirido e o respectivo valor: ENTREGUES OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATRAVÉS DO EXPEDIENTE DATADO DE 17/11/16 E COMPLEMENTADOS ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 080/2016 - SEMFI, BEM COMO POR EXPLANAÇÃO ORAL DA SECRETARIA. 4 - Número, agência e banco das contas públicas, acompanhadas de demonstrativos dos saldos disponíveis, devidamente conciliados, dos restos a pagar e da dívida fundada, bem como a relação de documentos financeiros de longo prazo: ENTREGUES OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATRAVÉS DO EXPEDIENTE DATADO DE 17/11/16 E COMPLEMENTADOS ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 080/2016 - SEMFI, BEM COMO POR EXPLANAÇÃO ORAL DA SECRETARIA. 5 - Valores previstos para o adimplemento da folha de pagamento dos funcionários públicos municipais e respectivos encargos sociais, no primeiro trimestre de 2017: ENTREGUES OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATRAVÉS DO EXPEDIENTE DATADO DE 17/11/16 E COMPLEMENTADOS ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 080/2016 - SEMFI, BEM COMO POR EXPLANAÇÃO ORAL DA SECRETARIA. 6 - Inventário de todos os bens móveis e imóveis do município, indicando a condição atual de uso e a relação de bens de consumo existentes no almoxarifado, bem como o resultado dos investimentos do último leilão de bens inservíveis. (Lei Municipal 376/2016) de 25/05/2016: ENTREGUES OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATRAVÉS DO EXPEDIENTE DATADO DE 17/11/16 E COMPLEMENTADOS ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 080/2016 - SEMFI, BEM COMO POR EXPLANAÇÃO ORAL DA SECRETARIA. Ofício nº 10/2016, do CTGE: 1- Relatório detalhado sobre o regime previdenciário do município e se houve migração entre Regimes: ENTREGUES OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATRAVÉS DO EXPEDIENTE DATADO DE 17/11/16 E COMPLEMENTADOS ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 080/2016 - SEMFI, BEM COMO POR EXPLANAÇÃO ORAL DA SECRETARIA. 2- Caso o município possua RPPS, ou fez recente migração de regimes previdenciários, que seja encaminhadas as leis municipais de instituição, funcionamento e/ou extinção: SATISFEITO PELA EXPLANAÇÃO ORAL DA SECRETARIA. 3- Relatório de débitos, parcelamentos de débitos junto a receita relativos a previdência: SATISFEITO PELA EXPLANAÇÃO ORAL DA SECRETARIA. 4- Encaminhamento das últimas GFIP'S, em caso de vinculação ao RGPS: ENTREGUES OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATRAVÉS DO EXPEDIENTE DATADO DE 17/11/16 E COMPLEMENTADOS ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 080/2016 - SEMFI, BEM COMO POR EXPLANAÇÃO ORAL DA SECRETARIA. ENCAMINHAMENTOS: Encaminhamento, por deliberação do Secretário, do Relatório de Fiscalização do Fiscal de Tributos do Município. CONSIDERAÇÕES FINAIS: Sem ter nada mais a tratar, o Presidente mandou lavrar em Ata os compromissos mútuos aqui

ajustados, pelo qual serve a mesma de documento formal para fins de seus respectivos cumprimentos, mediante a assinatura dos presidentes, referendada pelo registro de presença acima consignado. Raimundo Francisco Bogéa Júnior – Presidente/CTGA. José Ubirajara Rocha Torres – Presidente/CTGE.

**Autor da Publicação:** RAIMUNDO FRANCISCO BOGEA JUNIOR

### **ATA DA 12ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO**

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO DE TRABALHO: DATA, HORA E LOCAL: 30/11/2016 - 17:30 horas - PRÉDIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL. REGISTRO DE PRESENÇA: Pelo Governo Atual: Raimundo Francisco Bogéa Júnior e Hugo Miranda Barbosa. Pelo Governo Eleito: José Ubirajara Rocha Torres, Ademir Castro Cantanhede, Jefferson Silva Calvet, Célio Teixeira de Almeida, Daniel de Jesus de Sousa Santos, Josivaldo Corrêa Silva, Kellyane Cunha Calvet e Lucas de Jesus Gomes Lindoso. Ausentes os demais. PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS: Bogéa Júnior / Ubirajara Torres. PAUTA: Contida no Ofício 16/2016 - CTG. DELIBERAÇÕES: De início o Presidente pediu a palavra a informou aos presentes que recebeu da Secretaria Municipal de Portos, Indústria, Comércio, Meio Ambiente e Urbanismo - SEMUPOR, o Ofício 044/16 - SEMUPOR/GAB, que solicita o adiamento da sua Reunião de hoje, para dia 06/11/16, porém, em atendimento ao Ofício 16/16 - CTGE, encaminhou os documentos e informações nele contida, pelos quais o repasso aos membros do CTGE, sem manifestação posterior, ficando redesignada, por consenso, para o dia 07/12/12, às 09:30 horas, ficando cientes os presentes. ENCAMINHAMENTOS: Próxima reunião dia 07/12/16, às 09:30 horas. CONSIDERAÇÕES FINAIS: Sem ter nada mais a tratar, o Presidente mandou lavrar em Ata os compromissos mútuos aqui ajustados, pelo qual serve a mesma de documento formal para fins de seus respectivos cumprimentos, mediante a assinatura dos presidentes, referendada pelo registro de presença acima consignado. Raimundo Francisco Bogéa Júnior – Presidente/CTGA. José Ubirajara Rocha Torres – Presidente/CTGE.

**Autor da Publicação:** RAIMUNDO FRANCISCO BOGEA JUNIOR

## **Prefeitura Municipal de Jatobá**

### **EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Prefeita Municipal de Jatobá-MA, em cumprimento as suas atribuições, faz publicar o extrato resumido do Processo de Inexigibilidade de Licitação no 02/2016-SEMEC; Objeto: Contratação da prestação de serviços advocatícios para a recuperação de valores repassados a menor pela União ao Município, em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) que deveria nortear os repasses destinados à educação quando da vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério); Favorecido: JOÃO AZÉDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 05.500.356/0001-08; Fundamentação Legal: Art. 25, Inciso II e art. 13, Inciso V, da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98; Valor: 20% (vinte por cento) do valor ressarcido ao município. Jatobá-MA, 24 de outubro de 2016. Francisca Consuelo Lima da Silva, Prefeita Municipal.

**Autor da Publicação:** Erline Araujo Muniz

## **Prefeitura Municipal de Presidente Dutra**

### **EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 20130077. CARTA CONVITE N° 2013.01.22.01CC.**

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO n° 20130077. CARTA CONVITE N° 2013.01.22.01CC. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de infra estrutura e Serviços Urbanos do Município de Presidente Dutra - MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de roços, arbustos, vias e estradas vicinais do Município de Presidente Dutra -MA. DATA DA ASSINATURA: 30/01/2013. CONTRATADO: BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA, VALOR DO CONTRATO: R\$ 146.500,00 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos reais). VIGENCIA: 31/12/2013. BASE LEGAL: Lei Federal 8.666/93. Ciro Evangelista de Souza Neto - Secretario Municipal de Administração e Finanças.

**Autor da Publicação:** FRANCISCO ALEX CAMPOS PEDROSA

### **EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 20130156. INEXIGIBILIDADE: N° 04/2013**

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO n° 20130156. INEXIGIBILIDADE: N° 04/2013. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Presidente Dutra - MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada e com direitos exclusivos para transmissão de sinal áudio/visual sintonizados no canal 07 junto ao Município de Presidente Dutra - MA. DATA DA ASSINATURA: 20/06/2013. CONTRATADO: SISTEMA PORTAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, VALOR DO CONTRATO: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).. VIGENCIA: 31/12/2013 BASE LEGAL: Lei Federal 8.666/93. Ciro Evangelista de Souza Neto - Secretario Municipal de Administração e Finanças.

**Autor da Publicação:** FRANCISCO ALEX CAMPOS PEDROSA

### **EXTRATO. TERMO DE RATIFICAÇÃO. PROCESSO INEXIGIBILIDADE N°. 04/2013**

EXTRATO. TERMO DE RATIFICAÇÃO. PROCESSO INEXIGIBILIDADE N°. 04/2013. O ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei nº 8.666/93, e considerando o que consta do processo administrativo que trata da contratação da empresa Sistema Portal de Comunicações LTDA - ME, vem Ratificar a declaração de inexigibilidade de licitação para a contratação da referida empresa, determinando que se proceda a publicação do devido extrato, Presidente Dutra - Ma, 20 de Junho de 2013. Ciro Evangelista de Souza Neto - Secretario Municipal de Administração e Finanças.

**Autor da Publicação:** FRANCISCO ALEX CAMPOS PEDROSA

## **Prefeitura Municipal de São José dos Basílios**

### **EXTRATO. TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 019/2016/CPL**

EXTRATO. TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 019/2016/CPL. Ratifico na forma do caput do Art. 26 Lei nº 8.666/93, o

presente Termo de Dispensa de Licitação, para a despesa abaixo especificada, devidamente justificada, com fundamento nos termos do inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de execução de serviços adicionais nas Unidades Básicas de Saúde de Morada Nova, São José e Vila São Bento, junto a empresa: VIAMAC ENGENHARIA LTDA – ME, localizada á Rua dos Jasmins, 21, Pedreiras – MA CEP 65.725-000, CNPJ: 11.093.344/0001-09 (MATRIZ), Inscrição Estadual: 12.320.004-0 com valor total de R\$. 9.853,72 (nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos). São José dos Basílios-MA, 22 de setembro de 2016. Francisco Walter Ferreira Sousa - Prefeito.

**Autor da Publicação:** SAMARA CARVALHO SOUZA DIAS

#### **EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DISPENSA: Nº 019/2016**

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Nº 001.06102016. DISPENSA: Nº 019/2016. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de São José dos Basílios – MA. REPRESENTANTE: Francisco Walter Ferreira Sousa. OBJETO: Prestação de serviços de execução de serviços adicionais nas Unidades Básicas de Saúde de Morada Nova, São José e Vila São Bento. DATA DA ASSINATURA: 06/10/2016. CONTRATADO: VIAMAC ENGENHARIA LTDA – ME, localizada á Rua dos Jasmins, 21, Pedreiras – MA CEP 65.725-000, CNPJ: 11.093.344/0001-09 (MATRIZ), Inscrição Estadual: 12.320.004-0. REPRESENTANTE: Leônidas Araújo de Oliveira. VALOR DO CONTRATO: R\$ 9.853,72 (nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos). Prazo de Execução: 90 (noventa) dias. BASE LEGAL: Lei Federal 8.666/93. Francisco Walter Ferreira Sousa – Prefeito

**Autor da Publicação:** SAMARA CARVALHO SOUZA DIAS

### **Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte**

#### **LEI MUNICIPAL Nº 115/2016**

LEI Nº 115 DE 16 DE MAIO DE 2016. CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (COMPDEC) DO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO NORTE-MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO NORTE-MA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara Municipal de Sucupira do Norte -MA, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei: Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC do Município de Sucupira do Norte - MA, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de Proteção e Defesa Civil, nos períodos de normalidade e anormalidade. Para as finalidades desta Lei denomina-se: **Defesa Civil:** Conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social. **Desastre:** o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais; **Situação de Emergência:** Situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido. **Estado de Calamidade Pública:** Situação anormal, provocada por desastres,

causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido. A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à Proteção e Defesa Civil. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC. A COMPDEC compor-se-á de: I. Coordenador II. Conselho Municipal III. Secretaria IV. Setor Técnico V. Setor Operativo O Coordenador da COMPDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de Proteção e Defesa Civil no município. Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Proteção e Defesa Civil. O Conselho Municipal será composto pelo Presidente, representantes das secretarias municipais, representantes da sociedade civil e outras entidades interessadas em colaborar (ONG's, entidades privadas e etc). Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial. Parágrafo Único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores. Fica criado o cargo de em comissão de Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal que passa a integrar a estrutura administrativa do Município vinculada ao Gabinete do Prefeito. Fica criada no âmbito da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC do Município de Sucupira do Norte - MA a Unidade Gestora de Orçamento. Esta Unidade Gestora de Orçamento fará uso do Cartão de Pagamento de Proteção e Defesa Civil, desenvolvido em parceria com o Banco do Brasil e Controladoria Geral da União (CGU), que tem como objetivo dar mais agilidade, celeridade e transparência aos gastos de recursos liberados pela União para ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais. Caberá sua gestão ao titular da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil do Município de Sucupira do Norte -MA. O titular da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil terá como atribuições: Abrir a Conta de Relacionamento junto ao Banco do Brasil, onde será assinado um Contrato para operação do cartão; Gerir os gastos com o Cartão de Pagamento de Proteção e Defesa Civil; Inscrever a COMPDEC no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, visando obter CNPJ próprio, vinculado ao CNPJ do Município, bem como realizar qualquer trâmite burocrático para a implantação e funcionamento do COMPDEC; Cadastrar ou descadastrar o nome dos portadores do Cartão devendo ser pessoa física, servidor ou ocupante de cargo público; Prestar contas junto ao Ministério da Integração Nacional, através da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil quando utilizado o Cartão por todos os portadores, juntamente com todos os documentos comprobatórios de despesas, bem como a todo órgão de fiscalização, respondendo judicialmente e extrajudicialmente pela verba utilizada. Fica o Chefe do Executivo autorizado a criar o fundo especial para a Proteção e Defesa Civil. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, mediante Decreto, as atribuições e competência da Unidade aqui instituída, e proceder às alterações que achar necessárias na estrutura administrativa da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil respeitada às normas legais pertinentes à Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Sucupira do Norte -MA. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sucupira do Norte - MA, 16 de

maio de 2016. Marcony da Silva dos Santos Prefeito Municipal

**Autor da Publicação:** Ailton Rodrigues Lopes

#### **EXTRATO - 3º ADITIVO DO CONTRATO Nº 34/2013**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO** - Aditivo n.º 10/2016 - 3º TERMO ADITIVO do contrato de prestação de serviços, que entre si celebram a prefeitura municipal de sucupira do norte, e a empresa S. C. CONSTRUÇÕES LTDA. **OBJETO DO CONTRATO:** Construção de 01 Unidade escolar com 06 salas povoado Água Branca. **OBJETO DO TERMO ADITIVO:** prorrogar a vigência do contrato nº 34/2013 processo administrativo nº 37/2013, por mais 12 (doze) meses a contar da data de assinatura do presente termo. **ASSINATURA:** 19/11/2016. As demais cláusulas permanecem inalteradas. Sucupira do Norte estado do maranhão aos 20 de Novembro de 2015. Marcony da Silva dos Santos, prefeito municipal, Contratante e Salvador da Silva Coelho contratado.

**Autor da Publicação:** Ailton Rodrigues Lopes

#### **EXTRATO - 6º ADITIVO DO CONTRATO Nº 25/2011**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO** - Aditivo n.º 09/2016 - 6º TERMO ADITIVO do contrato de prestação de serviços, que entre si celebram a prefeitura municipal de Sucupira do Norte, e a empresa CONSTRUENG CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. **OBJETO DO CONTRATO:** Construção de 01 Unidade Educacional Infantil tipo "C" do PAC 2. **OBJETO DO TERMO ADITIVO:** prorrogar a vigência do contrato nº 25/2011 processo administrativo nº 33/2011 por mais 10 (dez) meses a contar da data de assinatura do presente termo. **ASSINATURA:** 11/11/2016. As demais cláusulas permanecem inalteradas. Sucupira do Norte estado do maranhão aos 17 de Novembro de 2016. Marcony da Silva dos Santos, prefeito municipal, Contratante e Macson Mota Sá contratado.

**Autor da Publicação:** Ailton Rodrigues Lopes

#### **LEI MUNICIPAL Nº 120/2016 - DMT**

Lei Municipal n.º 120 de 20 de Outubro de 2016. Dispõe sobre a criação Departamento Municipal e Trânsito - DMT, da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI e dá outras providências. O senhor Marcony da Silva dos Santos, prefeito municipal de SUCUPIRA DO NORTE Estado MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais; Faz saber que a Câmara Municipal de SUCUPIRA DO NORTE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica criado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte, vinculado a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transportes e Serviços Urbanos, o DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DMT. Art. 2º Compete ao Departamento Municipal de Trânsito - DMT: I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II - planejar, projetar regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas; III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário; IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; V - estabelecer, em conjunto com órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação,

estacionamentos e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito; VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas; VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas as infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas; IX - fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 95 da Lei Federal nº 9.503, de 23-9-1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas; X - implantar, manter, operar e fiscalizar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias; XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; XII - credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escoltas, e transportes de carga indivisível; XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas a unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores, de uma para outra unidade da federação; XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN; XVI - planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes; XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, aluando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações; XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana, e tração animal; XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN; XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, da Lei Federal nº 9.503 de 23-09-97, além de dar apoio às específicas de órgão ambiental quando solicitado; XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial por transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação; XXII - coordenar e fiscalizar!- os trabalhos na área, de Educação de Trânsito no Município; XXIII - executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica; XXIV - realizar estatística no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego. Art. 3º O Departamento Municipal de Trânsito - DMT terá a seguinte estrutura: I - Divisão de Engenharia e Sinalização; II - Divisão de Fiscalização, Tráfego e Administração; III - Divisão de Educação de Trânsito; IV - Divisão de Controle e Análise de Estatística de Trânsito. Art. 4º Ao Diretor Geral do Departamento Municipal de Trânsito - DMT compete: I - a administração e gestão do Departamento Municipal de Trânsito - DMT, implementando planos, programas e projetos; II - o planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do município. **Parágrafo único,** O Diretor Geral do Departamento Municipal de Trânsito - DMT é a autoridade competente para, aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito. Art. 5º A Divisão de Engenharia e Sinalização compete: I - planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viário; II - planejar o sistema de circulação viária do município; III - proceder a estudos de

viabilidade técnica para a implantação de projetos de trânsito; IV - integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos; V - elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN; VI - acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados; Art. 6.º À Divisão de Fiscalização, Tráfego e Administração compete: I - administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas; II - administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos; III - controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos; IV - controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização; V - operar em segurança das escolas; VI - operar em rotas alternativas; VII - operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização; VIU - operar a sinalização (verificação ou deficiências na sinalização). Art. 7.º À Divisão de Educação de Trânsito compete: I - promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito; II - promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN. Art. 8.º À Divisão de Controle e Análise de Estatística de Trânsito compete: I - coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsitos e suas causas; II - controlar os dados estatísticos da frota circulante do município; III - controlar os veículos registrados e licenciados no município; IV - elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário; Art. 9.º O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do parágrafo único, do art. 320, da Lei Federal n.º 9.503, de 23-9-1997. Art. 10. Fica criada no Município de Sucupira do Norte uma Junta Administrativa de Recursos de infrações - JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pelo Departamento Municipal de Trânsito - DMT criado nos termos desta lei, e na esfera de sua competência. Art. 11. A JARI será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo: I - I (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade; II - I (um) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade; III - I (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito. § 1º O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los; § 2º É facultada a suplência; § 3º É vedado ao integrante da JARI Municipal de Sucupira do Norte compor o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN. § 4º Os membros de que trata este artigo não fará jus a remuneração de qualquer natureza, salvo em casos de ressarcimento de despesas com deslocamento para tratar de assuntos específicos da JARI, expressamente necessários. Art. 12. A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários estaduais e municipais será feita pelo respectivo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação. § 1º O mandato será, no mínimo, de um ano e, no máximo, de dois anos. O Regimento Interno poderá prevê a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos. Art. 13. A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução 357/2010, que estabelece

as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta lei. Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta lei. Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sucupira do Norte - MA, 20 de Outubro de 2016. 194º ano da independência. Marcony da Silva dos Santos Prefeito Municipal.

**Autor da Publicação:** Ailton Rodrigues Lopes

#### **EXTRATO - 3º ADITIVO DO CONTRATO Nº 21/2014**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO** - Aditivo n.º 07/2016 - 3º TERMO ADITIVO do contrato de prestação de serviços, que entre si celebram a prefeitura municipal de Sucupira do Norte, e a empresa CONSRIL CONSTRUTORA RIPARDO LTDA. **OBJETO DO CONTRATO:** Construção de 01 Unidade Escolar com 06 (seis) salas de aula no povoado Várzea. **OBJETO DO TERMO ADITIVO:** prorrogar a vigência do contrato nº 21/2014 processo administrativo nº 04/2014 por mais 12 (doze) meses a contar da data de assinatura do presente termo. **ASSINATURA:** 02/09/2015. As demais cláusulas permanecem inalteradas. Sucupira do Norte estado do maranhão aos 06 de Setembro de 2016. Marcony da Silva dos Santos, prefeito municipal, Contratante e Edinaldo Costa Roma contratado.

**Autor da Publicação:** Ailton Rodrigues Lopes

#### **LEI MUNICIPAL Nº 110/2016**

**Lei Municipal nº 110/2016 Dispõe sobre a alteração à Lei n.º 001/2012, que trata da Unificação das Leis: nº 13/2008 e nº 06/2009 do plano de carreira do magistério público do município de Sucupira do Norte, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências PREFEITO MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei. Art. 1º - Considerando a Nota Técnica nº 80/2014 do MEC/SECADI/DPEE que trata da Gratificação aos professores da educação especial na perspectiva inclusiva, onde a mesma coloca que pagar gratificação em virtude de atendimento de estudantes com deficiência torna - se ato discriminatório e contraria os ATUAIS MARCOS LEGAIS, POLÍTICOS e PEDAGÓGICOS da educação especial na perspectiva inclusiva, a saber: I - Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - ONU 2006, incorporada à legislação brasileira em 2008, com status constitucional, segundo a qual em seu artigo 24, assegura o direito das "pessoas com deficiência de acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, ou ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas da comunidade em que vivem", bem como em seu artigo 9 "a fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação". II - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 205, que garante a "educação como direito de todos e dever do Estado e da família", artigo 206, o qual elege como um dos princípios para o ensino a "igualdade de condições de acesso e permanência na escola", bem como o artigo 208 que determina o "ensino fundamental obrigatório e

gratuito e o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino". III - Decreto nº 7.611/2011, em seu artigo 2º, dispõe que "a educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou super dotação". IV - Resolução nº 4/2009, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação - CEB/CNE, que institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado - AEE na Educação Básica, modalidade Educação Especial, dispõe que os sistemas de ensino devem matricular os estudantes com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/super dotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado - AEE, ofertado em salas de recursos multifuncionais - SRM, no contra turno da escolarização. Art. 2º - Conforme a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, as pessoas com deficiência devem ser matriculadas em classes comuns do ensino regular, juntamente com todos os estudantes da escola; deve ser oferecido o Atendimento em AEE de forma complementar ou suplementar à escolarização do estudante cujo profissional é um professor com formação continuada na área, sendo o mesmo um professor do quadro como qualquer outro, devendo ser valorizado como tal e atribuir-lhe gratificação em virtude do atendimento de estudantes com deficiência torna-se ato discriminatório, tanto em relação aos demais professores do quadro, quanto em relação às pessoas com deficiência. Art. 3º - Em face do exposto, Altera-se o Artigo 33º da SEÇÃO I que trata das gratificações e EXCLUI-SE a SEÇÃO III que trata da gratificação pelo exercício docente a alunos portadores de necessidades especiais. Art. 4º - O Artigo 33º terá a seguinte redação: Art. 33º - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral no município, exceto Adicional por Tempo de Serviço conforme Lei instituidora do Regime Jurídico serão deferidas aos professores e/ou pedagogos - orientadores educacionais, Gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou fora do seu local de residência. Art. 5º - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam - se as disposições em contrario. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 15 DE JANEIRO DE 2016. Marcony da Silva dos Santos Prefeito Municipal

**Autor da Publicação:** Ailton Rodrigues Lopes

#### **LEI MUNICIPAL Nº 114/2016**

**LEI N.º 114/2016 - Sucupira do Norte 04 de Abril de 2016 EMENTA:** Dispõe sobre os Cargos, as Carreiras e o Sistema de Remuneração dos Servidores do Quadro Geral da Secretaria Municipal de Saúde de **SUCUPIRA DO NORTE - MA** e dá outras providências. **CAPÍTULO IDISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção I Do Âmbito de Aplicação** Art. 1º O Plano de Cargos, de Carreira e de Remuneração do Servidor Efetivo da Secretaria de saúde de Sucupira do Norte - MA é instituído nos termos desta Lei. § 1º Para os fins desta Lei, considera-se: I - Servidor do Quadro Geral de Pessoal Permanente da Prefeitura de Sucupira do Norte - MA, aquele que é titular de cargo efetivo, provido por concurso público, integrante das carreiras definidas nesta Lei; II - Quadro Geral de Pessoal Permanente da Prefeitura de Sucupira do Norte - MA, aquele que contém o quantitativo de cargos efetivos criados, transformados e organizados em grupos de carreira, nos termos desta Lei. III - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração: sistema estratégico de remuneração, estruturado na forma de grupos de cargos efetivos, classes e níveis de vencimento que possibilitam o crescimento profissional do servidor, de forma transparente, fundamentado na qualificação e no desempenho profissional; IV - Grupos: organização dos cargos efetivos integrantes da Prefeitura, segundo a natureza das atribuições funcionais; V - Carreira: perspectiva de crescimento profissional, fundamentada na experiência, na participação funcional e na qualificação profissional agregada; VI - Classe: escala crescente de progressão funcional definida a partir dos critérios definidos na carreira; VII - Desenvolvimento Funcional: representa as possibilidades de crescimento na estrutura de carreira, por intermédio da progressão em classe; **Seção II Das Diretrizes** Art. 2º Este Plano de Cargos, de Carreira e de Remuneração tem como fundamento as seguintes diretrizes: I - Valorizar o servidor do quadro geral de cargos efetivos da Prefeitura de Sucupira do Norte - MA possibilitando-lhe o desenvolvimento de suas competências pessoais e profissionais; II - Gerar crescimento profissional

mediante progressão remuneratória por incentivos que recompensem a experiência, participação funcional e a qualificação profissional; III - Desenvolver procedimentos de progressão pluralizados, transparentes e participativos visando a valorizar e reconhecer o desempenho individual, por equipe, por órgão e por secretaria; IV - Incentivar a participação em cursos e atividades de capacitação que permitam a qualificação do servidor do quadro geral de cargos efetivos da Prefeitura de Sucupira do Norte - MA, agregada ao exercício das competências funcionais e ao interesse estratégico institucional; V - Valorizar e estimular a participação do servidor do quadro geral de cargos efetivos da Secretaria Municipal de Saúde em ações integrativas e sociais junto à secretaria que pertence; VI - Reconhecer e valorizar a pro atividade, o dinamismo, a inovação, a disposição, a mobilização, o comprometimento, a liderança e a capacidade de trabalhar em equipe, como fatores de excelência na gestão pública; VII - viabilizar apoio técnico e financeiro, por parte do Município, visando a melhorar a qualidade de vida no trabalho e erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais; VIII - Atualizar e determinar estruturas de carreiras que possibilitem atrair, reter e desenvolver os funcionários da Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte - MA lotado na Secretaria Municipal de Saúde; IX - assegurar oportunidades de crescimento pessoal, profissional e de afirmação social ao servidor vinculado à secretaria de saúde de cargos efetivos ou equiparado de Sucupira do Norte - MA.

**CAPÍTULO I DO QUADRO GERAL DE PESSOAL PERMANENTE** Art. 3º O plano abrangerá a todos os trabalhadores que fazem parte do quadro efetivo de funcionários da pasta de Saúde, que adentraram ao quadro municipal de funcionários através de concurso público ou semelhante e aos funcionários que, mesmo sem concurso público prévio, prestam serviços ao município por um período igual ou superior a 12(doze) anos ininterruptos de atividades laborais, de acordo com as respectivas áreas de atuação: §1º Os cargos de Agentes Comunitários de Saúde, Agente de Combate a Endemias e Técnico de Raio - X, possuem piso salarial fixado por lei, portanto, continuarão submetidos as respectivas leis, ou, quando em acordo com o poder público municipal.

**Seção I Das Carreiras** Art. 4º Ficam instituídas as Carreiras do Quadro Geral de Pessoal Permanente da Prefeitura de Sucupira, integradas por cargos de provimento efetivo, com as respectivas denominações, quantidades, áreas, configurações, padrões remuneratórios e demais referências, na forma definida e apresentada no Anexo, que é parte integrante desta Lei. § 1º As Classes, representadas pelas letras de "A" a "D", constituem o elemento indicativo da posição do servidor, segundo a sua progressão na Carreira. § 2º O núcleo funcional com as especificações, o nível de investidura e as principais atribuições das Carreiras previstas no *caput* do artigo compreendem a aglutinação de diferentes disciplinas de natureza diversas dentro de uma determinada área de concentração, conforme definido no Anexo, que é parte integrante desta Lei.

**Seção II Do Ingresso** Art. 5º O ingresso nas Carreiras do Quadro Grupo de Carreiras da Saúde Permanente da Prefeitura de Sucupira dar-se-á, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observada a legislação vigente. Parágrafo único. O Edital que regular cada concurso poderá exigir além das provas objetivas e dissertativas, prova prática e avaliação psicológica. Art. 6º. A Prefeitura de Sucupira, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá, no edital, para cada Carreira, as áreas de acordo com as suas necessidades, vinculadas às atribuições gerais e específicas. Parágrafo único. Em se tratando de concurso público para provimento de cargos da carreira de nível superior, o edital indicará a habilitação profissional a ser exigida, de acordo com as necessidades do serviço. Art. 7º Entende-se por lotação toda a força de trabalho, qualitativa e quantitativa, necessária ao desenvolvimento das atividades normais e específicas dos órgãos integrantes da Administração Centralizada. Art. 8º O ingresso no quadro de saúde também se dará conforme a necessidade do Poder Público municipal. Art. 9º A criação de cargos, sejam efetivos ou comissionados, é atribuição do Poder Executivo local sempre em observância às leis vigentes e observada as necessidades pelas diversas áreas em aumento do seu quadro de pessoal na Secretaria Municipal de Saúde

**Seção III Do Estágio Probatório** Art. 10 O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras definidas nesta Lei ficará sujeito ao estágio probatório de 36 (trinta e seis) meses, observadas as regras gerais estabelecidas em lei. Parágrafo único. Cada servidor se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe respectiva vindo posteriormente acrescentar vantagens salariais conforme a sua capacitação.

**Seção IV Do Desenvolvimento na Carreira** **Subseção I Da Progressão de Classe** Art. 11 A evolução profissional dos servidores na respectiva carreira dar-se-á por meio do instituto da progressão funcional. Art. 12 A progressão funcional dos titulares dos cargos efetivos das Carreiras definidas nesta Lei será realizada no mês de janeiro de cada ano. Art. 13. A progressão funcional é a passagem do servidor da classe em que se encontra para a classe imediatamente seguinte da respectiva Carreira, mediante a obtenção do tempo mínimos adquirido mais as horas de curso de qualificação exigido em cada interstício (Progressão Horizontal). Art. 14. Para fazer jus à progressão o servidor deverá atender às seguintes condições mínimas: I - Ter cumprido o tempo mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que se encontra, completados até o dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior e, obtiver as horas mínimas de curso de qualificação; § 1º Para os efeitos do inciso I deste artigo, o tempo de efetivo exercício relativo ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano em que se der a progressão funcional será considerado como ocorrido na nova classe da carreira. § 2º A Secretaria Municipal da Administração deve tornar disponível a cada servidor efetivo, na ficha funcional, a soma do tempo de serviço. Art. 15. Não terá direito à progressão o servidor que: I - Tiver recebido pena de suspensão disciplinar no período aquisitivo de cada progressão; II - Possuir falta injustificada superior a cinco dias no período aquisitivo de cada progressão; III - sofrer prisão no período aquisitivo de cada progressão; e IV - Ter sofrido ou estar em processo disciplinar.

**Da progressão salarial** Art. 16º A Progressão Salarial é a elevação do salário do funcionário para o nível salarial imediatamente posterior, dentro da Faixa Salarial do seu cargo. I - A elevação do salário deverá estar relacionada com o tempo de exercício do cargo e a participação em cursos de aperfeiçoamento, obedecendo à amplitude da faixa salarial na qual está enquadrado. § 1º A tabela salarial deve sofrer atualização anual, conforme reajuste conferido ao salário mínimo. II - As progressões acontecerão ora por merecimento, ora por antiguidade, alternadamente, respeitando os critérios a seguir. III - Além das vantagens estabelecidas na progressão salarial, o trabalhador também fará jus pelo quinquênio estabelecido pelo

**Estatuto dos Servidores Cíveis de Sucupira do Norte - MA** **Seção V Progressão Salarial por Merecimento** I - Existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira; II - Ter intervalo mínimo de 12 (doze) meses da última progressão por antiguidade; III - O funcionário não poderá ter punição e faltas não justificadas nos últimos 12 (doze) meses; IV - Ter bem desempenho nas suas atividades laborais, sendo considerado satisfatório, levando-se em consideração assiduidade, bom relacionamento com os colegas de trabalho e com os clientes e disciplina.

**Subseção I Progressão Salarial por Antiguidade** I - O funcionário não poderá ter punição ou faltas não justificadas nos últimos 12 (doze) meses. II - Ter intervalo mínimo de 12 (doze) meses da adesão do PCCS ou da última progressão por merecimento; III - Os empregados enquadrados no último nível de sua classe salarial não estão sujeitos à Progressão Funcional.

**Da transição da situação atual para o novo PCCS** Art. 20A implantação do PCCS acarretará alterações nos padrões de vencimentos, na nomenclatura de alguns

cargos e nas atribuições dos funcionários. A transição da situação atual dos empregados da Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte - MA Lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Sucupira do Norte - MA para a nova tabela se dará mediante o enquadramento salarial e progressões que o funcionário já tiver direito em decorrência do tempo de serviço prestado na Secretaria Municipal de Saúde **Da unificação dos cargos** Art. 21 Com o objetivo de racionalização e atualização dos cargos integrantes do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, será promovida a unificação dos cargos com denominações distintas, mas de atribuições semelhantes e com mesmo nível de escolaridade. Em alguns casos será necessário atualizar a nomenclatura de alguns cargos sem gerar mudança em suas atribuições. Isto para que a descrição de cada cargo fique em compatibilidade com as atribuições definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego através da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO. A transposição aos respectivos cargos, e inclusão dos servidores na nova situação, obedecerá à correspondência, identidade e similaridade de atribuições entre o cargo de origem e o cargo que for enquadrado conforme o anexo IV deste documento. **Do enquadramento dos servidores** Art. 22 Considera-se enquadramento a transposição dos atuais empregados para um dos cargos e nível salarial previsto no PCCS. O procedimento adotado para enquadramento seguirá os seguintes critérios: I - Verificação na Tabela de Correlação dos Cargos a equivalência do cargo anteriormente ocupado para o cargo definido no PCCS, onde serão considerados a natureza das atribuições relacionadas a sua área de atuação e as atividades que estão definidas na descrição do novo cargo. II - Todas as categorias de profissionais lotados na Secretaria Municipal de Saúde do Município e seus órgãos e setores estão enquadrados, nos seus respectivos cargos. **PARÁGRAFO ÚNICO:** As categorias de Agentes Comunitários de Saúde - ACS, Agente de Combate a Endemias - ACE e Técnico em Radiologia (Raio X), serão assegurados o salário base fixado em lei federal própria da categoria porém nas demais vantagens e obrigações estarão vinculados a este PCCS. **Da gratificação de qualificação** Art. 23 Com intuito de aumentar a qualificação técnica dos funcionários da Secretaria Municipal de Saúde, e promover meios de atrair e reter talentos que busquem o constante aprimoramento e auto-desenvolvimento, independentemente de seu Grupo Funcional, a exemplo do que acontece em instituições de referência na administração pública, fica instituída a Gratificação de Qualificação. É a vantagem pecuniária concedida ao funcionário que possuir formação escolar formal superior à exigida para o cargo que ocupa. I - A Gratificação de Qualificação terá por referência a tabela a seguir: a)

<b>Cargo de Nível Médio - Formação Requerida: Ensino Médio Completo</b>	
Graduação	<b>15%</b>
Mestrado	<b>25%</b>
Doutorado	<b>35%</b>

b)

<b>Cargo de Nível Superior - Formação Requerida: Ensino Superior Completo</b>	
Especialização de no mínimo 360 hrs	<b>15%</b>
Mestrado	<b>25%</b>
Doutorado	<b>35%</b>

II - Entende-se por Especialização, cursos de MBA, Pós-graduação, Cursos de Atualização, Extensão e outros de mesma natureza, devidamente comprovados por diploma ou certificado de conclusão emitida pela instituição de ensino credenciado Pelo Ministério de Educação e Cultura (MEC). III - Ficam vedadas sobreposições de Gratificações por Qualificação por um mesmo funcionário, assim como a soma de cargas horárias de Cursos de Capacitação. **Subseção I Do adicional - Adicional de Interiorização** Art. 24 Fica garantido o pagamento de gratificação de 10% sobre o salário a título de incentivo de interiorização aos profissionais dos grupos funcionais A, B, C e D que precisarem se deslocar para as unidades de saúde localizada na zona rural do município de Sucupira do Norte - MA para executar suas atividades laborais, desde que o profissional resida na cidade de Sucupira do Norte-MA. **ARÁGRAFO ÚNICO:** Não fará jus ao adicional prevista no caput deste artigo os servidores que residem em outra cidade, mesmo que circunvizinha ou limítrofe, que prestem serviços profissionais em Sucupira do Norte - MA. **Adicional por Insalubridade** Art. 25 Conforme estabelecido na Lei Municipal Nº 77/2013 fica assegurado o direito ao profissional do sistema de saúde municipal o direito ao adicional por insalubridade conforme as condições exigidas pela lei, e mantendo os mesmos percentuais já estabelecidos pela lei acima citada. **Disposições finais e transitórias** Art. 26 Este plano deverá ser implantado pelo setor de recursos humanos em até 60 (sessenta) dias após a aprovação e enquadramento de todos os funcionários em até no Máximo 30 dias após a implantação realizada pelo departamento de recursos humanos. I - Os casos omissos e as exceções serão decididos por uma comissão instituída pelo chefe do poder executivo nas formas das leis vigentes. II - O não cumprimento desta lei aplica-se a lei 101 de 04 de maio de 2000 (LRF). II - Esta lei entrará em vigor a partir da sua data de publicação. Marcony da Silva dos Santos Prefeito Municipal **ANEXO IDA BASE DE CÁLCULO:** 3 ANOS PARA MUDAR DE UMA REFERÊNCIA À OUTRA 4% DE UMA REFERÊNCIA PARA A SEGUINTE 15% DO NÍVEL I PARA NÍVEL II 25% DO NÍVEL II PARA O NÍVEL III 35% DO NÍVEL III PARA O NÍVEL IV **DA CLASSIFICAÇÃO DO NÍVEL EM RELAÇÃO AOS GRUPOS FUNCIONAIS** **2.1 GRUPOS A e B** NÍVEL I: PROFISSIONAL COM TÍTULO DE GRADUAÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EXECUÇÃO DO CARGO NÍVEL II: PROFISSIONAL COM TÍTULO DE PÓS GRADUAÇÃO NÍVEL III: PROFISSIONAL COM TÍTULO DE MESTRADO NÍVEL IV: PROFISSIONAL COM TÍTULO DE DOUTORADO **GRUPOS C e D** NÍVEL I: PROFISSIONAL COM ENSINO MÉDIO COMPLETO + CURSO TÉCNICO QUANDO NECESSÁRIO NÍVEL II: PROFISSIONAL DE ENSINO MÉDIO COM CURSO SUPERIOR NA SUA ÁREA DE ATUAÇÃO QUANDO OUBER OU DE QUALQUER ÁREA QUANDO NÃO HOUVER ESPECIFICO. NÍVEL III: PROFISSIONAL COM TÍTULO DE PÓS GRADUAÇÃO NA SUA ÁREA DE ATUAÇÃO QUANDO OUBER OU DE QUALQUER ÁREA QUANDO NÃO HOUVER ESPECIFICO. NÍVEL IV: PROFISSIONAL COM TÍTULO DE MESTRADO NA SUA ÁREA DE ATUAÇÃO QUANDO OUBER OU DE QUALQUER ÁREA QUANDO NÃO HOUVER ESPECIFICO. **ANEXO II QUADRO DE REFERÊNCIAS**

REFERÊNCIA	ANO DE REFERÊNCIA	HORAS/CURSO NA REFERÊNCIA	REDISTRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA
01	0-3 ANOS	----	AUTOMÁTICA
02	4-6	40HRS	4%
03	7-9	50HRS	4%
04	10-12	60HRS	4%
05	13-15	70HRS	4%
06	16-18	80HRS	4%
07	19-21	90HRS	4%
08	22-24	100HRS	4%
09	25-27	110HRS	4%
10	APÓS 28	-	4%

**ANEXO III1 - DA BASE DE CÁLCULO:3 ANOS PARA MUDAR DE UMA REFERÊNCIA À OUTRA;4% DE UMA REFERÊNCIA PARA A SEGUINTE;15% DO NÍVEL "I" PARA NÍVEL "II";25% DO NÍVEL "II" PARA NÍVEL "III"; 35% DO NÍVEL "III" PARA NÍVEL "IV";TABELA 1GRUPO A - Médico plantonista e Médico do PSF - Formação Superior**

REFER.	1	2	3	4	5	6	7	8	9
NÍVEL	0 a 3	4 a 6	7 a 9	10 a 12	13 a 15	16 a 18	19 a 21	22 a 24	Após 25 anos
I	3.520,00	3.660,80	3.807,23	3.959,52	4.117,90	4.282,61	4.453,92	4.632,08	4.817,36
II	4.048,00	4.209,92	4.378,31	4.553,45	4.735,58	4.925,01	5.122,01	5.326,89	5.539,96
III	5.060,00	5.262,40	5.472,89	5.691,81	5.919,48	6.156,26	6.402,51	6.658,61	6.924,96
IV	6.831,00	7.104,24	7.388,41	7.683,94	7.991,30	8.310,95	8.643,39	8.989,12	9.348,69

**TABELA 2GRUPO B - Enfermeiro plantonista, Enfermeiro PSF, Farmacêutico-Bioquímico, Dentista, Educador Físico, Fisioterapeuta e Nutricionista - Formação Superior**

REFER.	1	2	3	4	5	6	7	8	9
NÍVEL	0 a 3	4 a 6	7 a 9	10 a 12	13 a 15	16 a 18	19 a 21	22 a 24	Após 25 anos
I	2.200,00	2.288,00	2.379,52	2.474,70	2.573,68	2.676,63	2.783,70	2.895,04	3.010,00
II	2.530,00	2.631,20	2.736,44	2.845,90	2.959,74	3.078,12	3.201,25	3.329,30	3.462,47
III	3.162,50	3.289,00	3.420,56	3.557,38	3.699,67	3.847,66	4.001,57	4.161,63	4.328,09
IV	4.269,37	4.440,15	4.617,75	4.802,46	4.994,56	5.194,34	5.402,12	5.618,20	5.842,93

**TABELA 3GRUPO C - Agente Administrativo (Recepcionista, Digitadores, etc), Técnico de Higiene Dental, Auxiliar de Dentista Técnico em Laboratório, Técnico de Enfermagem, Técnico em Radiologia, Vacinadores, Atendentes de Saúde, Agente de Combate de Endemias e Agentes Comunitários de Saúde - Profissionais de Ensino Médio mais curso técnico, conforme o caso.**

REFERENCIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9
NÍVEL	0 a 3	4 a 6	7 a 9	10 a 12	13 a 15	16 a 18	19 a 21	22 a 24	Após 25 anos
I	968,00	1.006,72	1.046,98	1.088,86	1.132,42	1.177,72	1.224,82	1.273,82	1.324,77
II	1.113,20	1.157,72	1.204,03	1.252,19	1.302,28	1.354,37	1.408,55	1.464,89	1.523,49
III	1.391,50	1.447,16	1.505,04	1.565,24	1.627,85	1.692,97	1.760,69	1.831,11	1.904,36
IV	1.878,52	1.953,66	2.031,81	2.113,08	2.197,60	2.285,51	2.376,93	2.472,01	2.570,89

**TABELA 4 - GRUPO D - Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (AOSD), Vigia, Cozinheira, Auxiliar de Cozinha, Vigia, Motorista, Lavadeira, Maqueiro. Profissionais de Ensino Fundamental**

REFERENCIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9
------------	---	---	---	---	---	---	---	---	---

NIVEL	0 a 3	4 a 6	7 a 9	10 a 12	13 a 15	16 a 18	19 a 21	22 a 24	Após 25 anos
I	880,00	915,20	951,80	989,88	1.029,47	1.070,65	1.113,40	1.158,01	1.204,34
II	1.012,00	1.052,48	1.094,58	1.138,36	1.183,89	1.231,25	1.280,50	1.331,72	1.385,00
III	1.265,00	1.315,60	1.368,22	1.422,95	1.478,87	1.539,06	1.600,62	1.664,65	1.731,23
IV	1.707,75	1.776,06	1.847,10	1.920,98	1.997,82	2.077,73	2.160,84	2.247,28	2.337,17

**ANEXO IV ESTRUTURA SALARIAL**

TABELA SALARIAL PARA OS CARGOS DO GRUPO A	
MÉDICO CLÍNICO GERAL, MÉDICO ESF	3.520,00

TABELA SALARIAL PARA OS CARGOS DO GRUPO B	
Educador Físico Enfermeiro Plantonista, Enfermeiro ESF, Farmacêutico-Bioquímico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Odontólogo.	2.200,00

TABELA SALARIAL PARA OS CARGOS DO GRUPO C	
Agente Administrativo (Recepcionista, Digitadores, etc.). Técnico de Higiene Dental, Técnico de Laboratório, Técnico de Enfermagem, Técnico de Radiologia, Vacinadores, Atendente de saúde, AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.	968,00

TABELA SALARIAL PARA OS CARGOS DO GRUPO D	
AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERÇOS (AOSD) Cozinha (Auxiliar de Cozinha), Vigia, Motorista	880,00

**ANEXO V DESCRIÇÃO DOS CARGOS**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SUCUPIRA DO NORTE - MA
---

## DESCRIÇÃO DE CARGO

<b>Cargo: Enfermeiro Plantonista</b>	CBO:
--------------------------------------	------

## PERFIL DO CARGO

<b>ESCOLARIDADE:</b> ENSINO SUPERIOR COMPETO	<b>ÁREA DE FORMAÇÃO:</b> BACHAREL EM ENFERMAGEM
<b>REGISTRO PROFISSIONAL:</b> CONSELHOR REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO	<b>GRUPO FUNCIONAL:</b> B
<p>• Descrição das Atividades- Exercer atividades de chefia, supervisão, coordenação e execução, em grau de maior complexidade, relativas à observação e ao cuidado com os pacientes, de modo geral.Administrar medicamentos e tratamentos prescritos, bem como aplicar medidas destinadas à prevenção de doenças, atuando em unidades assistenciais de enfermagem controle de infecção hospitalar, epidemiologia, centro cirúrgico, emergência, maternidade, clínica médica clínica cirúrgica, pediatria, ambulatório, unidades de internação e demais setores do hospital. Executar outras atividades inerentes à especialidade e necessidades do âmbito do trabalho</p>	

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SUCUPIRA DO NORTE - MA
---

## DESCRIÇÃO DE CARGO

<b>Cargo: Enfermeiro ESF</b>	CBO:
------------------------------	------

## PERFIL DO CARGO

<b>ESCOLARIDADE:</b> ENSINO SUPERIOR COMPETO	<b>ÁREA DE FORMAÇÃO:</b> BACHAREL EM ENFERMAGEM
<b>REGISTRO PROFISSIONAL:</b> CONSELHOR REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO	<b>GRUPO FUNCIONAL:</b> B
<ul style="list-style-type: none"> <li>Realizar cuidados diretos de enfermagem nas urgências e emergências clínicas, fazendo a indicação para a continuidade da assistência prestada.Realizar consulta de enfermagem, solicitar exames complementares, prescrever/transcrever medicações, conforme protocolos estabelecidos nos Programas do Ministério da Saúde e as disposições legais da profissãoPlanejar, gerenciar, coordenar, executar e avaliar a ESFExecutar as ações de assistência integral em todas as fases do ciclo de vidaRealizar ações de saúde em diferentes ambientes, na ESF e, quando necessário, no domicílioAliar a atuação clínica à prática da saúde coletiva. Organizar, coordenar a criação de grupos de patologias específicas, como de hipertensos, de diabéticos, de saúde mental, etc. Supervisionar e coordenar ações para capacitação dos Agentes Comunitária de Saúde e de auxiliares de enfermagem, com vistas ao desempenho de suas funções</li> </ul>	

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SUCUPIRA DO NORTE - MA

## DESCRIÇÃO DE CARGO

<b>Cargo:</b> FARMACÊUTICO - BIOQUÍMICO	CBO:
---	------

## PERFIL DO CARGO

<b>ESCOLARIDADE:</b> ENSINO SUPERIOR COMPETO	<b>ÁREA DE FORMAÇÃO:</b> BACHAREL EM FARMÁCIA-BIOQUÍMICA
<b>REGISTRO PROFISSIONAL:</b> CONSELHO REGIONAL COMPETENTE	<b>GRUPO FUNCIONAL:</b> B
<ul style="list-style-type: none"> <li>Coletar, receber e distribuir material biológico de pacientesPreparar amostras do material biológico e realizar exames conforme protocoloOperar equipamentos analíticos e de suporteAdministrar e organizar o local de trabalhoTrabalhar conforme normas e procedimentos técnicosAtuar dentro dos padrões de qualidade e biossegurançaDialogar com a equipe de trabalho e orientar os pacientes quanto à coleta do material biológicoPreparar e fornecer medicamentos de acordo com prescrições médicasExecutar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato</li> </ul>	

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SUCUPIRA DO NORTE - MA

## DESCRIÇÃO DE CARGO

<b>Cargo:</b> FISIOTERAPÊUTA	CBO:
------------------------------	------

## PERFIL DO CARGO

<b>ESCOLARIDADE:</b> ENSINO SUPERIOR COMPETO	<b>ÁREA DE FORMAÇÃO:</b> BACHAREL EM FISIOTERAPIA
<b>REGISTRO PROFISSIONAL:</b> CONSELHO DE CLASSE COMPETENTE	<b>GRUPO FUNCIONAL:</b> B
<ul style="list-style-type: none"> <li>Planejar, coordenar, orientar e executar atividades fisioterapêuticas, elaborando diagnóstico e indicando os recursos adequados a cada caso, utilizando equipamentos e instrumentos próprios para reabilitação física do indivíduoExecutar outras atribuições afins</li> </ul>	

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SUCUPIRA DO NORTE - MA

## DESCRIÇÃO DE CARGO

<b>Cargo:</b> MÉDICO ESF	CBO:
--------------------------	------

## PERFIL DO CARGO

<b>ESCOLARIDADE:</b> ENSINO SUPERIOR COMPETO	<b>ÁREA DE FORMAÇÃO:</b> BACHAREL EM MEDICINA
<b>REGISTRO PROFISSIONAL:</b> CONSELHOR REGIONAL DE MEDICINA DO MARANHÃO	<b>GRUPO FUNCIONAL:</b> A
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Realizar consultas clínicas aos usuários da sua área adstrita.Executar as ações de assistência integral em todas as fases do ciclo de vida: criança, adolescente, mulher, adulto e idoso Realizar consultas e procedimentos na USF e, quando necessário, no domicílio Aliar a atuação clínica à prática da saúde coletiva.Encaminhar aos serviços de maior complexidade, quando necessário, garantindo a continuidade do tratamento na USF. Realizar pequenas cirurgias ambulatoriais Indicar internação hospitalar Solicitar exames complementares Verificar e atestar óbito.</li> </ul>	

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SUCUPIRA DO NORTE - MA

## DESCRIÇÃO DE CARGO

<b>Cargo: MÉDICO CLÍNICO GERAL</b>	CBO:
------------------------------------	------

## PERFIL DO CARGO

<b>ESCOLARIDADE:</b> ENSINO SUPERIOR COMPETO	<b>ÁREA DE FORMAÇÃO:</b> MEDICINA
<b>REGISTRO PROFISSIONAL:</b> CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MARANHÃO	<b>GRUPO FUNCIONAL:</b> A
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Realizar, no âmbito da sua especialidade, atividades ambulatoriais e hospitalares, nos níveis primário, secundário e terciário, visando a proteção, promoção e recuperação da saúde individual e coletiva Colaborar na investigação epidemiológica Participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos e programas, pesquisas e diagnósticos do setor de saúde Participar dos programas de capacitação e reciclagem de pessoal que atua no campo da assistência médico-hospitalar Realizar consultas clínicas Realizar o pronto atendimento médico nas urgências e emergências. Encaminhar aos serviços de maior complexidade, quando necessário Realizar pequenas cirurgias ambulatoriais Indicar internação hospitalar Solicitar exames complementares Verificar e atestar óbito</li> </ul>	

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SUCUPIRA DO NORTE - MA

## DESCRIÇÃO DE CARGO

<b>Cargo: NUTRICIONISTA</b>	CBO:
-----------------------------	------

## PERFIL DO CARGO

<b>ESCOLARIDADE:</b> ENSINO SUPERIOR COMPETO	<b>ÁREA DE FORMAÇÃO:</b> NUTRIÇÃO
<b>REGISTRO PROFISSIONAL:</b> CONSELHOR REGIONAL DE NUTRIÇÃO	<b>GRUPO FUNCIONAL:</b> B
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planejar, orientar e supervisionar a elaboração e execução de planos e programas de nutrição, alimentação e dietética, no campo hospitalar, da saúde pública e da educação, avaliando permanentemente o estado nutricional e as carências alimentares, a fim de contribuir para a melhoria das condições de saúde, racionalidade e economicidade dos regimes alimentares dos diversos segmentos da população.</li> </ul>	

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SUCUPIRA DO NORTE - MA

## DESCRIÇÃO DE CARGO

<b>Cargo: ODONTÓLOGO</b>	CBO:
--------------------------	------

## PERFIL DO CARGO

<b>ESCOLARIDADE:</b> ENSINO SUPERIOR COMPETO	<b>ÁREA DE FORMAÇÃO:</b> ODONTOLOGIA
<b>REGISTRO PROFISSIONAL:</b> CONSELHOR REGIONAL DE ODONTOLOGIA	<b>GRUPO FUNCIONAL:</b> B
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Diagnosticar e realizar tratamento das afecções da boca, dentes e região maxilofacial, utilizando processos clínicos para promover e recuperar a saúde bucal em geral; participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos e programas, pesquisas e diagnósticos do setor de saúde; participar dos programas de capacitação e reciclagem de pessoal que atua no campo da assistência odontológica. Realizar atividades educativas em busca da prevenção de agravos a saúde bucal</li> </ul>	

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SUCUPIRA DO NORTE - MA

## DESCRIÇÃO DE CARGO

<b>Cargo:</b> Agente Administrativo	CBO:
-------------------------------------	------

## PERFIL DO CARGO

<b>ESCOLARIDADE:</b> ENSINO MÉDIO COMPLETO	<b>ÁREA DE FORMAÇÃO:</b> GERAL
<b>REGISTRO PROFISSIONAL:</b> NÃO	<b>GRUPO FUNCIONAL:</b> C
<ul style="list-style-type: none"> <li>• - Executar tarefas de apoio administrativo nas áreas de protocolo, arquivo, pessoal, material e patrimônio, organização e métodos, coleta, classificação e registro de dados Atender às chamadas telefônicas, anotando ou enviando recados, para obter ou fornecer informações Realizar serviços específicos de digitação de cartas, memorandos, minutas, tabelas e textos diversos e outras tarefas afins, necessárias ao desempenho eficiente do sistema administrativo, ou estabelecida pela chefia imediata. Manter os Sistemas de Informação a Saúde atualizados e digitar periodicamente as informações solicitadas por cada sistema Expedição do Cartão de Saúde E executar demais ações requeridas pela Secretaria de Saúde de acordo com a competência do cargo</li> </ul>	

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SUCUPIRA DO NORTE - MA

## DESCRIÇÃO DE CARGO

<b>Cargo:</b> Agente de Combate a Endemias	CBO:
--	------

## PERFIL DO CARGO

<b>ESCOLARIDADE:</b> ENSINO MÉDIO COMPLETO	<b>ÁREA DE FORMAÇÃO:</b> GERAL
<b>REGISTRO PROFISSIONAL:</b> NÃO	<b>GRUPO FUNCIONAL:</b> C
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Exercer atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde: vistoriar residências, depósitos, terrenos baldios e estabelecimentos comerciais para buscar focos endêmicos; rastrear focos de doenças específicas; inspecionar caixas d'água, calhas e telhados; aplicar larvicidas e inseticidas que exterminem ou inibam o surgimento de novos focos; orientar os residentes quanto à prevenção e controle de doenças (dengue, chagas, leishmaniose, malária dentre outras); recensear animais; promover educação sanitária e ambiental; participar de campanhas preventivas Executar outras atividades afins</li> </ul>	

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SUCUPIRA DO NORTE - MA

## DESCRIÇÃO DE CARGO

<b>Cargo:</b> Agente Comunitário de Saúde	CBO:
---	------

## PERFIL DO CARGO

<b>ESCOLARIDADE:</b> ENSINO MÉDIO COMPLETO	<b>ÁREA DE FORMAÇÃO:</b> GERAL
<b>REGISTRO PROFISSIONAL:</b> NÃO	<b>GRUPO FUNCIONAL:</b> C
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, A utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade de sua área de atuação</li> <li>Promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva registro para fins exclusivos do controle e planejamento das ações de saúde de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde</li> <li>Estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde- A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família- A participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida. O ACS cumprirá jornada de trabalho de 08 horas diárias, de segunda a sexta-feira, excepcionalmente podendo ser convocados aos finais de semana, respeitado o limite de 40 horas semanais</li> </ul>	

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SUCUPIRA DO NORTE - MA

## DESCRIÇÃO DE CARGO

<b>Cargo: Técnico de Higiene Bucal</b>	CBO:
--	------

## PERFIL DO CARGO

<b>ESCOLARIDADE:</b> ENSINO MÉDIO COMPLETO + CURSO TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	<b>ÁREA DE FORMAÇÃO:</b> GERAL
<b>REGISTRO PROFISSIONAL:</b> NÃO	<b>GRUPO FUNCIONAL:</b> C
<ul style="list-style-type: none"> <li>• - Realizar a atenção integral em saúde bucal (promoção, prevenção, assistência e reabilitação) individual e coletiva a todas as famílias, a indivíduos e a grupos específicos, segundo programação e de acordo com suas competências técnicas e legais; Coordenar a conservação dos equipamentos odontológicos; Acompanhar, apoiar e desenvolver atividades referentes à saúde bucal com os demais membros da equipe de Saúde da Família, buscando aproximar e integrar ações de saúde de forma multidisciplinar. Proceder à desinfecção e à esterilização de materiais e instrumentos utilizados; Preparar e organizar instrumental e materiais necessários; Instrumentalizar e auxiliar o cirurgião dentista e/ou o TSB nos procedimentos clínicos; Cuidar da manutenção e conservação dos equipamentos odontológicos; Organizar a agenda clínica;</li> </ul>	

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SUCUPIRA DO NORTE - MA

## DESCRIÇÃO DE CARGO

<b>Cargo: Técnico de Enfermagem</b>	CBO:
-------------------------------------	------

## PERFIL DO CARGO

<b>ESCOLARIDADE:</b> ENSINO MÉDIO COMPLETO + CURSO TÉCNICO EM ENFERMAGEM	<b>ÁREA DE FORMAÇÃO:</b> GERAL
<b>REGISTRO PROFISSIONAL:</b> Sim	<b>GRUPO FUNCIONAL:</b> C
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Desempenhar atividades técnicas de enfermagem nas diferentes áreas do Hospital. Prestar assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro. Organizar o ambiente de trabalho e dar continuidade aos plantões</li> <li>Trabalhar em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizar registros e elaborar relatórios. Comunicar-se com pacientes, familiares e com as equipes de saúde</li> <li>Acompanhar os pacientes em viagem de deslocamento sempre que necessário ou solicitado pelo enfermeiro supervisor da unidade de saúde</li> <li>Auxiliar a enfermagem: No planejamento e execução dos procedimentos de atenção ao paciente dentro da Unidade Hospitalar ou Unidade Básica de Saúde quando for necessário cumprindo rotinas que possibilitem a proteção e recuperação da saúde individual ou coletiva.</li> </ul>	

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SUCUPIRA DO NORTE - MA

## DESCRIÇÃO DE CARGO

<b>Cargo: Técnico em Radiologia</b>	CBO:
-------------------------------------	------

## PERFIL DO CARGO

<b>ESCOLARIDADE:</b> ENSINO MÉDIO COMPLETO + CURSO TÉCNICO EM RADIOLOGIA	<b>ÁREA DE FORMAÇÃO:</b> GERAL
<b>REGISTRO PROFISSIONAL:</b> SIM	<b>GRUPO FUNCIONAL:</b> C
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Preparar materiais e equipamentos para exames e radioterapia Operar aparelhos médicos e odontológicos para produzir imagens e gráficos funcionais, como recurso auxiliar ao diagnóstico e terapia Preparar pacientes e realizar exames de radioterapia.Prestar atendimento aos pacientes fora da sala de exame, realizando as atividades segundo boas práticas, normas e procedimento de biossegurança.. Registrar e trocar informações com a equipe e com os pacientes.</li> </ul>	

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SUCUPIRA DO NORTE - MA

## DESCRIÇÃO DE CARGO

<b>Cargo: Técnico de Laboratório</b>	CBO:
--------------------------------------	------

## PERFIL DO CARGO

<b>ESCOLARIDADE:</b> ENSINO MÉDIO COMPLETO + CURSO TÉCNICO EM LABORATÓRIO	<b>ÁREA DE FORMAÇÃO:</b> GERAL
<b>REGISTRO PROFISSIONAL:</b> NÃO	<b>GRUPO FUNCIONAL:</b> C
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Coletar, receber e distribuir material biológico de pacientes Preparar amostras do material biológico e realizar exames conforme protocolo Operar equipamentos analíticos e de suporte Administrar e organizar o local de trabalho Trabalhar conforme normas e procedimentos técnicos de boas práticas, qualidade e biossegurança Mobilizar capacidades de comunicação oral e escrita para efetuar registros; dialogar com a equipe de trabalho e orientar os pacientes quanto à coleta do material biológico.</li> </ul>	

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SUCUPIRA DO NORTE - MA

## DESCRIÇÃO DE CARGO

<b>Cargo: Vacinador</b>	CBO:
-------------------------	------

## PERFIL DO CARGO

<b>ESCOLARIDADE:</b> ENSINO MÉDIO COMPLETO	<b>ÁREA DE FORMAÇÃO:</b> GERAL
<b>REGISTRO PROFISSIONAL:</b> NÃO	<b>GRUPO FUNCIONAL:</b> C

- Executar as tarefas e atividades específicas de vacinação que exigem condicionamento e resistência física, deambulação constante, trabalho em ambiente externo sempre em observância ao cumprimento dos procedimentos e recomendações preconizadas pelo Ministério da Saúde Manipular os imunobiológicos (vacinas) de acordo com os cuidados e recomendações preconizadas pelo Programa Nacional de Imunização; Zelar e responsabilizar-se pelo bom uso, guarda e manutenção de todos os materiais e equipamentos utilizados em suas atividades de vacinação; Fazer anotações dos registros das vacinas, chegada, dispensadas, e possíveis perdas que possam ocorrer Realizar o pedido mensal de imunobiológicos junto ao órgão responsável Realizar a busca dos imunos e insumos necessários, na central de distribuição Manter o sistema de informação utilizado para controle de imunobiológico sempre atualizado

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SUCUPIRA DO NORTE - MA

## DESCRIÇÃO DE CARGO

**Cargo: Auxiliar Operacional de Serviços Diversos**

CBO:

## PERFIL DO CARGO

<b>ESCOLARIDADE:</b> ENSINO FUNDAMENTAL	<b>ÁREA DE FORMAÇÃO:</b> GERAL
<b>REGISTRO PROFISSIONAL:</b> NÃO	<b>GRUPO FUNCIONAL:</b> D
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar todas as atividades relacionadas com faxina, limpeza e conservação dos recintos, móveis e utensílios de trabalho. Auxiliar nas tarefas de transportar e arrumar móveis, volumes, materiais e equipamentos em geral Zelar pela segurança das instalações e bens patrimoniais que lhe forem confiados Prestar informações dos serviços sob a sua responsabilidade Apoiar qualquer serviço ou atividade que exija trabalhos de asseio, manutenção e limpeza, transporte de volumes de médio e pequeno porte Coletar, acondicionar e recolher o lixo dos recintos de trabalho e da destino adequado para o lixo Executar outras atividades correlatas</li> </ul>	

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SUCUPIRA DO NORTE - MA

## DESCRIÇÃO DE CARGO

**Cargo: COZINHEIRA**

CBO:

## PERFIL DO CARGO

<b>ESCOLARIDADE:</b> ENSINO FUNDAMENTAL	<b>ÁREA DE FORMAÇÃO:</b> GERAL
<b>REGISTRO PROFISSIONAL:</b> NÃO	<b>GRUPO FUNCIONAL:</b> D
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Manipular ingredientes e responsabilizar-se pela preparação dos gêneros alimentícios, observando: técnicas de corte, limpeza e preparo de verduras, legumes, carnes, aves e peixes; técnica de limpeza corte e conservação de frutas Realizar a distribuição das preparações para os clientes internados Cuidar da limpeza e conservação das instalações, equipamentos e utensílios utilizados pelo setor Trabalhar seguindo normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene e saúde Executar outras atividades exigidas pela municipalidade, dentro da sua área de atribuição</li> </ul>	

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SUCUPIRA DO NORTE - MA

## DESCRIÇÃO DE CARGO

<b>Cargo: VIGIA</b>	CBO:
---------------------	------

## PERFIL DO CARGO

<b>ESCOLARIDADE:</b> ENSINO FUNDAMENTAL	<b>ÁREA DE FORMAÇÃO:</b> GERAL
<b>REGISTRO PROFISSIONAL:</b> NÃO	<b>GRUPO FUNCIONAL:</b> D
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar atividades relativas à vigilância de prédios públicos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde Executar serviços de ronda diurna e noturna dos prédios públicos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde Zelar pelo patrimônio, colaborar para sua manutenção e perfeito uso do patrimônio municipal;Executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.</li> </ul>	

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SUCUPIRA DO NORTE - MA

## DESCRIÇÃO DE CARGO

<b>Cargo: MOTORISTA</b>	CBO:
-------------------------	------

## PERFIL DO CARGO

<b>REGISTRO PROFISSIONAL:</b> NÃO	<b>ÁREA DE FORMAÇÃO:</b> GERAL + CARTEIRA DE HABILITAÇÃO COMPATÍVEL COM O VEÍCULO + CURSO DE TRANSPORTE EM EMERGÊNCIA
<b>ESCOLARIDADE:</b> ENSINO FUNDAMENTAL	<b>GRUPO FUNCIONAL:</b> D
<p>DESCRIÇÃO DO CARGO Conduzir veículos automotores Recolher o veículo à garagem ou local destinado quando concluída a jornada do dia, comunicando qualquer defeito porventura existente, manter os veículos em perfeitas condições de funcionamento; fazer reparos de emergência; zelar pela conservação do veículo que lhe for entregue Promover o abastecimento de combustíveis, água e óleo; verificar o funcionamento do sistema elétrico, lâmpadas, faróis, sinaleiras, buzinas e indicadores de direção; providenciar a lubrificação quando indicada.Auxiliar médicos e enfermeiros na assistência a pacientes, conduzindo caixas de medicamentos, tubos de oxigênio e macas</p>	

Marcony da Silva dos Santos Prefeito Municipal de Sucupira do Norte - MA

Autor da Publicação: Ailton Rodrigues Lopes

**LEI MUNICIPAL Nº 117/2016**

**LEI MUNICIPAL Nº 117/2016, DE 04 DE JULHO DE 2016 “INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO NORTE -MA.” O PREFEITO MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO NORTE,** Estado do Maranhão, no uso das atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER QUE O POVO ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES APROVOU E ELE SANCIONOU A PRESENTE LEI.CAPÍTULO IDISPOSIÇÕES GERAIS**Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de SUCUPIRA DO NORTE, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, na Constituição do Estado de Maranhão, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado do Maranhão, e na Lei Orgânica do Município de SUCUPIRA DO NORTE, sem prejuízo das demais legislações atinentes à espécie.Art. 2º - Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual.Art. 3º - Sujeitam-se a presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou

filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.**CAPÍTULO II**COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕESArt. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; eII - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.Art. 5º - Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:I - a inspeção e orientação;II - a fiscalização;III - a lavratura de termos e autos;IV - a aplicação de sanções.Art. 6º - São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:I - drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;III - produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;IV - alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a

entrar em contato com alimentos;V - produtos tóxicos e radioativos;VI - estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;VII - resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;VIII - veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;IX - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.§ 1º - Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.§ 2º - É vedada a criação de animais, no perímetro urbano, que pela sua natureza ou quantidade, sejam considerados causa de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública.Art. 7º - As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial de fiscal sanitário, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.§ 1º - São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:I - os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora;II - o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.§ 2º - Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.Art. 8º - Os profissionais das equipes de vigilância sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária.Parágrafo único - O Secretário Municipal de Saúde, excepcionalmente, poderá desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas pela presente Lei às autoridades sanitárias.Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:I - promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do município;II - planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município; III - garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária;IV - promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;V - promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública;VI - assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;VII - assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;VIII - promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;IX - promover a participação da comunidade nas ações da vigilância sanitária;X - organizar atendimento de reclamações e denúncias;XI - notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de: medicamentos e drogas; produtos para saúde; cosméticos e perfumes; saneantes; agrotóxicos; alimentos industrializados; e outros produtos definidos por legislação sanitária.**CAPÍTULO IIIDA LICENÇA SANITÁRIA**Art. 10 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à

fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade por um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos.§ 1º - A concessão ou renovação da Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente.§ 2º - A Licença Sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.§ 4º - Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.§ 5º - A Licença Sanitária será emitida, específica e independente, para:I - cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;II - cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;III - cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.**CAPÍTULO IVDAS TAXAS**Art. 11 - As ações de vigilância sanitária executados pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal da Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, a ser regulamentada em Lei complementar.Art. 12 - Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária e das multas em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.Art. 13 - Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.Art. 14 - São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; eII - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;Parágrafo único - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.**CAPÍTULO VDA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA****Seção IFiscalização dos Estabelecimentos de Saúde**Art. 15 - Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.Art. 16 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde:I - serviços médicos;II - serviços odontológicos;III - serviços de diagnósticos e terapêuticos;IV - outros serviços de saúde definidos por legislação específica.Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se referem o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.Art. 17 - Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde.Parágrafo único. É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho.Art. 18 -

Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária. Art. 19 - Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária. Art. 20 - Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde. Parágrafo único - Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas. Art. 21 - Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas. **Seção II Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde** Art. 22 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde: I - barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, massagens, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais e outros), creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos e outros; II - os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 6º; III - os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde; IV - os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos; V - os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos; VI - outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva. Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas. **Seção III Fiscalização de Produtos** Art. 23 - Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual, no que couber. Art. 24 - O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo. Art. 25 - No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica. § 1º - A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise. § 2º - Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas. § 3º - A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal. Art. 26 - É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para

adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde. **CAPÍTULO VI NOTIFICAÇÃO** Art. 27 - Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado. § 1º - Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado. § 2º - Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário. **CAPÍTULO VII PENALIDADES E INFRAÇÕES SANITÁRIAS** **Seção I Normas Gerais** Art. 28 - Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei, nas leis federais, estaduais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde. Art. 29 - Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou. § 1º - Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido. § 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde. Art. 30 - Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização. Art. 31 - Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato: I - à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais; II - aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional. **Seção II Das Penalidades** Art. 32 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; IV - apreensão de animais; V - suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes; VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos; VII - interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos; VIII - suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade; IX - cancelamento da Licença Sanitária Municipal; X - imposição de mensagem retificadora; XI - cancelamento da notificação de produto alimentício. § 1º - Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante. § 2º - Aplicada a penalidade de interdição, essa vigorará até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada. Art. 33 - A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 37, conforme os seguintes limites: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais); II - nas infrações graves, de R\$ 301,00

(trezentos e um reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais);III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 1.001,00 (um mil e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Parágrafo único - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e reincidência específica.Art. 34 - Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;III - os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;IV - a capacidade econômica do autuado;V - os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Parágrafo único - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes.Art. 35 - São circunstâncias atenuantes:I - ser primário o autuado;II - não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento;III - procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.Parágrafo único - Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.Art. 36 - São circunstâncias agravantes:I - ser o autuado reincidente;II - ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária;III - ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração;IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;V - ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;VI - ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;VII - ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala.Art. 37 - As infrações sanitárias classificam-se em:I - leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante;II - graves, quando for verificada uma circunstância agravante;III - gravíssimas:a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;b) quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública;c) quando ocorrer reincidência específica.Parágrafo único - Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.Art. 38 - Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente à classificação da infração sanitária prevista no artigo 33.Art. 39 - As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.Art. 40 - O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente. Art. 41 - Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da alínea a do inciso I do artigo 105, sob pena de cobrança judicial.Art. 42 - Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas,

atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública. deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração.§ 2º - As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias.**Seção III Das Infrações Sanitárias**Art. 43 - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para a saúde, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:Pena - advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.Art. 44 - Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:Pena - advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.Art. 45 - Instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e estabelecimentos de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, serviços hemoterápicos, bancos de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:Pena - advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.Art. 46 - Explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:Pena - advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.Art. 47 - Extrair, produzir, fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, produtos para a saúde,

embalagens, recipientes, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: Pena - advertência, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, embalagens, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 48 - Fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. Art. 49 - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes: Pena - advertência e/ou multa. Art. 50 - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, zoonoses e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias: Pena - advertência e/ou multa. Art. 51 - Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde: Pena - advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 52 - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções: Pena - advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 53 - Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares: Pena - advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 54 - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e produtos para a saúde cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares: Pena - advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 55 - Retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares: Pena - advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 56 - Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares: Pena - advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 57 - Rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares: Pena - advertência, interdição, apreensão e inutilização e/ou multa. Art. 58 - Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos

objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente: Pena - advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 59 - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesse à saúde: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 60 - Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, depois de expirado o prazo: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 61 - Produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado. Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 62 - Construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente. Pena - advertência, interdição e/ou multa. Art. 63 - Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados: Pena - advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 64 - Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros de interesse à saúde que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação: Pena - advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 65 - Executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares. Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 66 - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes. Pena - advertência, interdição e/ou multa. Art. 67 - Descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário: Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 68 - Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal: Pena - interdição, apreensão, e/ou multa. Art. 69 - Atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal: Pena - interdição, apreensão, e/ou multa. Art. 70 - Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes: Pena - advertência, interdição e/ou multa. Art. 71 - Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública: Pena - advertência, apreensão e inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 72 - Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde: Pena -

advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa. Art. 73 - Produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente: Pena - advertência, apreensão e interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 74 - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa. Art. 75 - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária: Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, e/ou multa. Art. 76 - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária: Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 77 - Proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente: Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 78 - Proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição: Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 79 - Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes: Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 80 - Deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária competente a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado: Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 81 - Contribuir para que a poluição da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos nas normas legais e regulamentares: Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 82 - Emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 83 - Causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento

público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 84 - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 85 - Causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa. Art. 86 - Utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as normas legais e regulamentares e/ou as restrições constantes do registro do produto: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa. Art. 87 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos. Parágrafo único - a prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena. **CAPÍTULO VIII PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO Seção I Normas Gerais** Art. 88 - O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e demais, normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei. Art. 89 - Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter: I - nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil; II - local, data e hora da verificação da infração; III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido; IV - penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição; V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo sanitário; VI - assinatura do servidor autuante; VII - assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor autuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível; VIII - prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração. § 1º - Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito. § 2º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o autuado, obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser notificado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias. § 3º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, considerado o risco sanitário, casoseja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado. § 4º - O servidor autuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa. Art. 90 - A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas: I - ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato; II -

carta registrada com aviso de recebimento; III – edital publicado na imprensa oficial. Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a ciência após 5 (cinco) dias da sua publicação. Art. 91 - Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. § 1º - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado. § 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente. **Seção IIDa Análise Fiscal** Art. 92 - Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal. Parágrafo único - Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada. Art. 93 - A coleta de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises. § 1º - Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova. § 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes as pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise. § 3º - Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatadas pela autoridade sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias, manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos. § 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública. § 5º - A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada. Art. 94 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de vigilância sanitária, defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal inicial. § 1º - O laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver apresentação da defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias. § 2º - No caso de

requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva. § 3º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial como definitivo. § 4º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo de análise fiscal, e conterá os quesitos formulados pelos peritos. § 5º - Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova o responsável poderá apresentar recurso a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo. Art. 95 - Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade sanitária lavrará notificação liberando-o e determinando o arquivamento do processo. Art. 96 - O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal correspondente. Art. 97 - Quando resultar da análise fiscal que substância, produto, equipamento, utensílios, embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos e termos respectivos. **Seção IIIDo Procedimento** Art. 98 - Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias previstas nesta Lei. Art. 99 - O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração. Parágrafo único - Apresentada defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão do superior imediato. Art. 100 - Após analisar a defesa, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constam, o superior imediato decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias, do recebimento do processo administrativo sanitário. § 1º - A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária. § 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais. § 3º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado. § 4º - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora. Art. 101 - Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, à mesma autoridade prolatora. § 1º - O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. § 2º - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei. Art. 102 - Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10

(dez) dias. § 1º - A decisão de segunda instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária. § 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais. § 3º - A decisão de segunda instância que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado. § 4º - As eventuais inexactidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora. Art. 103 - Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de segunda instância, à autoridade superior dentro da mesma esfera governamental do órgão de vigilância sanitária. § 1º - O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de segunda instância. § 2º - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei. Art. 104 - Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias. § 1º - A decisão de terceira instância é irrecorrível e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária. § 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo a mesma obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais. § 3º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária ensejará o cumprimento da penalidade aplicada ao infrator pela decisão de 2ª instância. § 4º - As eventuais inexactidões materiais que se encontrem na decisão ocasionadas por erros de escrita ou de cálculo poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora. **Seção IV Do cumprimento das decisões** Art. 105 - As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo: I - penalidade de multa: a) o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, sendo o valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde. b) o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de vigilância sanitária. II - penalidade de apreensão e inutilização: a) os insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados em todo o município, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária. III - penalidade de suspensão de venda: a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária. IV - penalidade de cancelamento da licença sanitária: a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da licença sanitária e cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando,

quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária; V - penalidade de cancelamento da notificação de produto alimentício: a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária; VI - outras penalidades previstas nesta Lei: a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS** Art. 106 - É competência exclusiva das autoridades sanitárias, em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar autos de infração, expedir termos de notificação, termos de interdição, termos de apreensão, de interdição cautelar e depósito, de inutilização, bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função. Art. 107 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber. Art. 108 - A Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste código. Art. 109 - A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção. Art. 110 - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. **Art. 12º. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.** Gabinete do Prefeito Municipal de SUCUPIRA DO NORTE, Estado do Maranhão, aos 04 (três) dias do mês de JULHO de 2015. Marcony da Silva dos Santos Prefeito Municipal

**Autor da Publicação:** Ailton Rodrigues Lopes

#### **LEI MUNICIPAL Nº 116/2016**

**Lei nº 116/2016 "Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências." A CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO NORTE,** no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, APROVA e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei: **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** **Art. 1º** - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2017 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo: I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária; II - Diretrizes das Receitas; e III - Diretrizes das Despesas; **Parágrafo Único** - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de MARANHÃO, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos. **SEÇÃO I DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA**

**LEI ORÇAMENTÁRIA Art. 2º** - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2017, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades. **Parágrafo Único** - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita. **Art. 3º** - A proposta orçamentária para o exercício de 2017, conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração. **Parágrafo Único** - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64. **Art. 4º** - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município. **Art. 5º** - A proposta orçamentária para o exercício de 2017, compreenderá: I - Mensagem; II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município. **Art. 6º** - A Lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de **70% (SETENTA POR CENTO)** do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior. **Art. 7º** - são obrigações do Município: I - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. II - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do, ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (*Fundeb*), com aplicação, no mínimo, de **60% (sessenta por cento)** para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental Público e, no máximo **40% (quarenta por cento)** para outras despesas. III - O Município aplicará no mínimo **15% (quinze por cento)** da receita resultante de impostos proveniente de transferências, nas ações e serviços de saúde. **SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA Art. 8º** - são receitas do Município: I - os Tributos de sua competência; II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de MARANHÃO; III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título,

pagos pelo Município, suas autarquias e fundações; IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais; V - as rendas de seus próprios serviços; VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais; VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio; VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e IX - outras. **Art. 9º** - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas: I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte; II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2016 e exercícios anteriores; III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação; IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra; V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000. VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência; VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2017, VIII - outras. **Art. 10º** - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000. **Parágrafo Único** - A Lei orçamentária: I - autorizara a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 70% (SETENTA POR CENTO), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal; II - conterá reserva de contingência, destinada ao: **a)** reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2017, nos limites e formas legalmente estabelecidas. **b)** Nos termos do Inciso III do Art. 5º da Lei complementar nº 101/2000, o Orçamento da Administração Direta e Indireta, seus Fundos, Órgão e Entidades constituirá **RESERVA DE CONTINGÊNCIA** de até 1% (*um por cento*) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. III - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita. **Art. 11º** - A receita devida estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal. **Art. 12º** - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64. **Art.13º** - O orçamento municipal devida consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais. **Art. 14º** - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional. **Parágrafo único** - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão: I - revisão e adequação

da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos; II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade. III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados; V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas. **SEÇÃO IIIDAS DIRETRIZES DAS DESPESAS Art. 15º** - Constituem despesas obrigatórias do Município: I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos; II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo; III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa; IV - os compromissos de natureza social; V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos; VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista; VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e fluante; VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitos; IX - a contrapartida previdenciária do Município; X - as relativas ao cumprimento de convênios; XI - os investimentos e inversões financeiras; e XII - outras. **Art. 16º** - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas; I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal; II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo; III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa; IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos; V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2016; VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e VII - outros. **Art. 17º** - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei. **Art. 18º** - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000. **Art. 19º** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. **Parágrafo único** - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de SUCUPIRA DO NORTE é de **6% (seis por cento)**. **Art. 20º** - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5% (cinco por cento)** da receita do Município. **Art. 21º** - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos. **Art. 22º** - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos. **Art. 23º** - A Lei

Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados. **Art. 24º** - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços. **Art. 25º** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios. **Art. 26º** - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico. **Art. 27º** - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à, educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades. **Art. 28º** - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial. **Art. 29º** - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais. **CAPÍTULO IIDO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL Art. 30º** - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes: I - das contribuições previstas na Constituição Federal; II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município; III - do orçamento fiscal; e IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento. **Art. 31º** - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área. **Art. 32º** - As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual. **CAPÍTULO IIIDAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 33º** - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores **Parágrafo único** - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2016, a sua programação poderá ser executada até o limite de **1/12 (um doze avos)** do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo. **Art. 34º** - O projeto de Lei Orçamentária do Município, para o exercício de 2017, será encaminhado a câmara municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão

legislativa. **Art. 35º** - O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

**Art. 36º** - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012. **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 37º** - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2017, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos: I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (*cinquenta e quatro por cento*) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000; II - pagamento do serviço da dívida; e III - transferências diversas. **Art. 38º** - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados. **Art. 39º** - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2017, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2016, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes. **Art. 40º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito. Gabinete do Prefeito Municipal de SUCUPIRA DO NORTE, aos 30 dias do mês de Maio de 2016. **Marcony da Silva dos Santos Prefeito Municipal**

**Autor da Publicação:** Ailton Rodrigues Lopes

### LEI MUNICIPAL Nº 116/2016

**Lei nº 116/2016 "Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências." A CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO NORTE,** no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, APROVA e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei: **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º** - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a

partir de 1º de janeiro de 2017 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo: I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária; II - Diretrizes das Receitas; e III - Diretrizes das Despesas; **Parágrafo Único** - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de MARANHÃO, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos. **SEÇÃO DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA Art. 2º** - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2017, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades. **Parágrafo Único** - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita. **Art. 3º** - A proposta orçamentária para o exercício de 2017, conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração. **Parágrafo Único** - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64. **Art. 4º** - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município. **Art. 5º** - A proposta orçamentária para o exercício de 2017, compreenderá: I - Mensagem; II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município. **Art. 6º** - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de **70% (SETENTA POR CENTO)** do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior. **Art. 7º** - são obrigações do Município: I - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. II - O Município contribuirá com **20%**

(**vinte por cento**), das transferências provenientes do, ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (**Fundeb**), com aplicação, no mínimo, de **60% (sessenta por cento)** para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental Público e, no máximo **40% (quarenta por cento)** para outras despesas. III - O Município aplicará no mínimo **15% (quinze por cento)** da receita resultante de impostos proveniente de transferências, nas ações e serviços de saúde.**SEÇÃO IIDAS DIRETRIZES DA RECEITA Art. 8º** - são receitas do Município: I - os Tributos de sua competência; II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de MARANHÃO; III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações; IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais; V - as rendas de seus próprios serviços; VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais; VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio; VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e IX - outras. **Art. 9º** - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas: I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte; II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2016 e exercícios anteriores; III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação; IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra; V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000. VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência; VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2017, VIII - outras. **Art. 10º** - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000. **Parágrafo Único** - A Lei orçamentária: I - autorizara a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 70% (SETENTA POR CENTO), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal; II - conterà reserva de contingência, destinada ao: **a)** reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2017, nos limites e formas legalmente estabelecidas. **b)** Nos termos do Inciso III do Art. 5º da Lei complementar nº 101/2000, o Orçamento da Administração Direta e Indireta, seus Fundos, Órgão e Entidades constituirá **RESERVA DE CONTINGÊNCIA** de até 1% (*um por cento*) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. III - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita. **Art. 11º** - A receita devere estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim

como os definidos na Constituição Federal. **Art. 12º** - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita devere obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64. **Art.13º** - O orçamento municipal devere consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais. **Art. 14º** - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional. **Parágrafo único** - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão: I - revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos; II- revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade. III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados; V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.**SEÇÃO IIIDAS DIRETRIZES DAS DESPESAS Art. 15º** - Constituem despesas obrigatórias do Município: I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos; II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo; III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa; IV - os compromissos de natureza social; V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos; VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista; VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante; VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios; IX - a contrapartida previdenciária do Município; X - as relativas ao cumprimento de convênios; XI - os investimentos e inversões financeiras; e XII - outras. **Art. 16º** - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas; I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal; II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo; III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa; IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos; V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2016; VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e VII - outros. **Art. 17º** - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei. **Art. 18º** - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000. **Art. 19º** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais,

relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. **Parágrafo único** - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de SUCUPIRA DO NORTE é de **6% (seis por cento)**. **Art. 20º** - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5% (cinco por cento)** da receita do Município. **Art. 21º** - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos. **Art. 22º** - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos. **Art. 23º** - A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados. **Art. 24º** - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços. **Art. 25º** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios. **Art. 26º** - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico. **Art. 27º** - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à, educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades. **Art. 28º** - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial. **Art. 29º** - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais. **CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL Art. 30º** - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes: I - das contribuições previstas na Constituição Federal; II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município; III - do orçamento fiscal; e IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento. **Art. 31º** - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as

diretrizes específicas da área. **Art. 32º** - As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual. **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 33º** - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores. **Parágrafo único** - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2016, a sua programação poderá ser executada até o limite de **1/12 (um doze avos)** do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo. **Art. 34º** - O projeto de Lei Orçamentária do Município, para o exercício de 2017, será encaminhado a câmara municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa. **Art. 35º** - O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente. **Art. 36º** - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012. **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 37º** - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2017, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos: I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000; II - pagamento do serviço da dívida; e III - transferências diversas. **Art. 38º** - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados. **Art. 39º** - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2017, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2016, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes. **Art. 40º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito. Gabinete do Prefeito Municipal de SUCUPIRA DO NORTE, aos 30 dias do

mês de Maio de 2016. **Marcony da Silva dos Santos** Prefeito Municipal

**Autor da Publicação:** Ailton Rodrigues Lopes

#### **LEI MUNICIPAL Nº 121/2016**

**LEI. º 121 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016 “Dispõe sobre denominação de logradouros públicos, e dá outras providencias.” A CAMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO NORTE,** Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprova e remete ao Chefe do Poder Executivo para sanção, a seguinte LEI: **Art. 1º.** Fica denominado de Quadra Poliesportiva Domingos Pereira de Araújo localizada no povoado Laranjeira no município de Sucupira do Norte estado do Maranhão. **Art. 2º.** Fica denominada de Quadra Poliesportiva João Angelim Santana localizada no povoado Anajás no município de Sucupira do Norte estado do Maranhão. **Art. 3º.** Fica Alterado o nome da Unidade de Educação básica Gastão Vieira localizado na Rua Bento Inácio da Silva, s/n nesta cidade de Sucupira do Norte estado do Maranhão, passa a ser denominada de Unidade de Educação Básica Maria Benigno dos Santos. **Art. 4º.** Fica Alterado o nome da Unidade de Educação Básica Edson Lobão localizado na Rua Maranhão no povoado Várzea zona rural deste de Sucupira do Norte estado do Maranhão, passa a ser denominada de Unidade de Educação Básica Professor Pedro Alves Vieira. **Art. 5º.** Fica Alterado o nome da Unidade de Educação Básica Dom João XI localizado no povoado Laranjeira zona Rural deste município de Sucupira do Norte estado do Maranhão, passa a ser denominada de Unidade de Educação Básica Maria Anir Pereira de Araújo. **Art. 6º.** Fica Alterado o nome da Unidade de Educação Básica Santa Luzia localizado no povoado Bacuri zona Rural deste município de Sucupira do Norte estado do Maranhão, passa a ser denominada de Unidade de Educação Básica Railson Guimarães Santana. **Art. 7º.** Fica Alterado o nome da Unidade de Educação Básica Creche Tia Nativa localizado na Alameda Luis Gonzaga Carneiro, s/n centro nesta cidade de Sucupira do Norte estado do Maranhão, passa a ser denominada de Unidade de Educação Básica Maria Julhia Barros de Brito. **Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sucupira do Norte, estado do Maranhão, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis. **Marcony da Silva dos Santos** Prefeito Municipal

**Autor da Publicação:** Ailton Rodrigues Lopes

## NORMAS E ORIENTAÇÕES DE PUBLICAÇÃO

A Constituição Federal permite que cada município, como ente federado, possa se auto-organizar administrativamente (Art. 18 da CF/88) por meio de suas leis (arts. 29, 20, I, da CD/88)

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 6º, inciso XIII, conceitua imprensa oficial e declara que: “para a União é o Diário Oficial da União e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, é o que for definido em suas leis.”

O Diário Oficial é criado através de Lei Municipal. A prefeitura envia e aprova o Projeto de Lei, conforme modelo fornecido pela FAMEM, para a Câmara Municipal.

O art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00 considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal.

A Lei nº 10.520/2002, no seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser publicado no Diário Oficial do respectivo município.

### DA PUBLICAÇÃO:

A publicação do diário oficial dos municípios será exclusivamente através do site: [www.famem.org.br](http://www.famem.org.br).

O município que desejar, poderá imprimir as edições para distribuição em seu município.

A produção e circulação do diário obedecerão ao seguinte:

### DA INCLUSÃO DO CONTEÚDO NO SISTEMA DO DIÁRIO:

#### DA DATA:

As prefeituras municipais podem inserir suas publicações dentro do sistema do diário até as 22:00hs do dia corrente.

### DA PUBLICAÇÃO:

As publicações sempre acontecerão às 5:00hs do dia seguinte.

OBS.: Lembrando que todo e qualquer conteúdo incluso pelas prefeituras no dia corrente para publicação dentro do sistema do diário, só será publicado no próximo dia útil, obedecendo assim os feriados nacionais e finais de semana.

### CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

- Formato: 21 x 29,7 cm (fechado)
- Cor: Preto e Branco
- Fonte: tamanho 8,5
- Número de Páginas: Determinado pela demanda
- Publicação: Diária

Para divulgar as publicações oficiais no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, as prefeituras deverão seguir a seguinte normatização.

### DO RECEBIMENTO:

- O conteúdo deverá ser enviado pela internet por meio da utilização da ferramenta de publicação do diário que já se

encontra disponível no site: [diario.famem.org.br](http://diario.famem.org.br) ;

- Todo o material enviado para publicação deverá ser realizado por meio de um funcionário da prefeitura previamente autorizado e capacitado pela FAMEM para utilização do sistema;

### A FORMATAÇÃO:

O conteúdo inserido pelas prefeituras no sistema do diário, deverão obedecer à seguinte formatação: o editor de textos utilizado deve ser o “Word”; o corpo da letra (tamanho) será 8,5cm; usar espaçamento simples entre linhas; texto na cor preta (automática); selecionar fonte (estilo) Arial, com alinhamento justificado.

### DA PUBLICAÇÃO:

- Só serão divulgadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão as publicações de municípios que aprovarem nas Câmaras Municipais o projeto de lei que autoriza as prefeituras a instituírem o diário como órgão oficial dos municípios;
- As publicações oficiais das prefeituras serão distribuídas no diário por ordem alfabética dos municípios, assim como os atos administrativos;
- O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade do município que inseriu o material no sistema do diário para publicação;
- A publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão substituirá as demais publicações impressas, para todos os efeitos legais, exceto para os editais de licitação na modalidade tomada de preços e concorrência, os quais, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93, devem ser publicados também em diário de grande circulação.
- Algumas publicações ainda deverão ser realizadas pela Imprensa Oficial do Estado ou da União, quando se tratar de convênios ou outra forma de parceria com esses outros entes federativos.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão será publicado no site simultaneamente à publicação impressa.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão não circulará aos sábados, domingos e feriados.

### DA DISTRIBUIÇÃO:

- A FAMEM disponibiliza todos os exemplares do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão em seu site: [diario.famem.org.br](http://diario.famem.org.br);

### DO ARMAZENAMENTO:

- O material finalizado será armazenado em nuvem no ambiente tecnológico desta Federação e em encadernações mensais;
- Os e-mails recebidos também serão armazenados em nuvem em espaço de acesso restrito;
- O material também ficará acessível para consulta das prefeituras no site da FAMEM: [www.famem.org.br](http://www.famem.org.br)

Obs.: A aceitação dos atos administrativos divulgados neste diário estão condicionadas à verificação de sua autenticidade na Internet.

### ATOS QUE PODEM SER PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO E ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS EM OUTROS VEÍCULOS DE PUBLICAÇÃO

## **SÃO VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS:**

### **I) VEÍCULOS OFICIAIS:**

- a) Diário Oficial da União;
- b) Diário Oficial do Estado;
- c) Diário Oficial dos Municípios, impressos ou eletrônicos.

### **II) VEÍCULOS PRIVADOS:**

- a) Jornal diário de circulação nacional;
- b) Jornal diário de grande circulação no Estado;
- c) Jornal diário de circulação regional;
- d) Jornal diário de circulação local.

### **III) INTERNET:**

- a) Sites oficiais; e
- b) Sites privados.

## **ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS E OS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS:**

### **I - AVISOS DE ABERTURA DE LICITAÇÕES:**

- a) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços e concorrência no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, quando se tratar de obras e serviços de engenharia com RECURSOS FEDERAIS (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93) e os de pregão quando o convênio ou o Decreto Municipal dispuser a respeito (art. 17, I, II, III do Decreto Federal 5.450/05), e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- b) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso II da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- c) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- d) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL OU REGIONAL (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- e) Obrigatoriedade de publicar os editais de pregão na INTERNET e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- f) Obrigatoriedade de divulgar a realização de audiência pública que deve anteceder a licitação ou conjunto de licitações em valores superiores a 100 vezes o limite estabelecido para a modalidade de concorrência nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo;

g) OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR AS ALTERAÇÕES DOS EDITAIS de nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93).

### **II - DEMAIS ATOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES:**

a) Obrigatoriedade de divulgação dos editais de convite no mural da Prefeitura (art. 21 e 22,

§ 3º da Lei Federal 8.666/93) e DEVERÃO também ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;

b) Obrigatoriedade de divulgação da relação mensal de compras (art. 16 e art. 24, IX da Lei Federal 8.666/93) no mural da Prefeitura ou na Imprensa Oficial do Município, que neste caso, depois de aprovada a Lei Municipal será o Diário Oficial dos Municípios;

c) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial dos Municípios e no jornal diário de grande circulação no Estado, o chamamento público para registro cadastral (art. 34, § 1º da Lei Federal 8.666/93);

d) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios) a RATIFICAÇÃO DAS DISPENSAS E DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO e o retardamento da execução de obra ou serviço (arts. 8º, 17, § 2º e 4º, 24, 25 e 26 da Lei Federal 8.666/93);

e) Obrigatoriedade de divulgar o extrato de contratos, ajustes e convênios e seus RESPECTIVOS ADITIVOS (art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

f) Obrigatoriedade de divulgar as intimações dos julgamentos das fases de habilitação e de propostas, quando não estiverem todos os licitantes presentes no ato que adotou a decisão, da anulação e revogação de licitações e da rescisão de contratos (art. 109, § 1º, alíneas a e b da LF 8.666/93), na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

g) Obrigatoriedade de divulgar a justificativa do pagamento fora da ordem cronológica (art. 5º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

h) Obrigatoriedade de divulgar os preços registrados (art. 15, § 2º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

i) Obrigatoriedade de divulgar as decisões de impugnações de editais, as decisões de recursos, os atos de cancelamento, adiamento, adjudicação e homologação de licitações, convocação para sorteio e demais avisos e decisões ocorridas no curso do procedimento licitatório aos licitantes, o que pode ser feito através do Diário Oficial dos Municípios. Caso envolva recursos federais, deverá também ser publicado no Diário Oficial da União, e na hipótese de envolver recursos do Estado do Maranhão, no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

### **III - OUTROS ATOS OFICIAIS QUE PODEM E DEVEM SER DIVULGADOS POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS:**

Poderão ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios:

a) as Leis Municipais e demais atos resultantes do processo legislativo das Câmaras Municipais, tais como, projetos de lei e vetos;

b) os Decretos e outros atos normativos baixados pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais, tais como portarias, resoluções, instruções normativas, orientações normativas;

c) os atos dos Secretários Municipais, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno dos municípios, tais como: despachos circulares, ordens de serviço, licenças diversas, alvarás, entre outros;

d) atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação federal, conforme antes apontado, bem como da legislação municipal;

e) atos administrativos diversos emanados de qualquer órgão municipal, inclusive conselhos de políticas públicas, tais como pautas, atas, pareceres;

f) atos relacionados à área de recursos humanos, a exemplo de: atos relacionados a concurso público (edital, homologação de inscrições, resultado e classificação de aprovados, decisões de recursos, homologação do concurso, convocação para posse e nomeação), aposentadoria, aproveitamento, demissão, exoneração, falecimento, nomeação de servidores efetivos, comissionados e temporários, promoção, recondução, reintegração, reversão, readaptação, transferência, inclusive a nomeação de comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar e demais atos passíveis de publicação decorrentes destes processos;

g) atos decorrentes da aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que não sejam de publicidade obrigatória, tais como parecer prévio do controle interno, planos, prestação de contas, relatórios de gestão fiscal (publicidade obrigatória), relatórios resumidos da execução orçamentária (publicidade obrigatória) e versões simplificadas desses documentos. Os atos de publicidade obrigatória, acima referidos, deverão ser divulgados de modo a permitir o mais amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, jornal local ou Diário Oficial, juntamente com a fixação no mural dos órgãos.

#### **IV - ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS NA HOMEPAGE CONTAS PÚBLICAS DO TCU (LEI FEDERAL 9.755/98):**

a) balanço consolidado das contas dos municípios, suas autarquias e outras entidades;

b) balanços do exercício anterior;

c) orçamentos do exercício;

d) quadros baseados em dados orçamentários, demonstrativos de receita e despesa;

e) ratificações das dispensas e inexigibilidades (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

f) recursos repassados voluntariamente;

g) relação de compras (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

h) relatórios resumidos da execução orçamentária - demonstrativos

bimestrais;

i) resumos dos instrumentos de contrato e de seus aditivos (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

j) tributos arrecadados.

Todos estes atos também podem ser publicados no Diário Oficial dos Municípios para dar maior transparência à gestão municipal.

\*A seguir, quadro resumo sobre os atos e veículos de publicação

ATO	BASE LEGAL	DOM	DOE	DOU	JGCE	JGL/R	WEB	HOME	MURAL
<b>LICITAÇÕES</b>									
Aviso de Tomada de Preços, Concorrência, Concurso e Leilão.	Art. 21 da Lei 8.666/93	X	X	X	X	X			
				(Obras com recursos federais)					
				<b>OBRIGATÓRIO</b>					
Chamamento do registro cadastral	Art. 34 da Lei 8.666/93	X			X				
Os atos a seguir, se publicados no Diário Oficial dos Municípios que é a imprensa oficial do Município, não precisam ser publicados em outro jornal.									
Aviso de Convite	Art. 21 e 22, §3º da Lei 8.666/93	X							X
Aviso de Pregão	Lei 10.520/2002	X					X		
Relação mensal de Compras	Art. 16 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	X
Ratificação de dispensa	Art. 66 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Ratificação de Inexigibilidade	Art. 26 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Retardamento da execução de obras ou serviços	Art. 26 da Lei 8.666/93	X							
Extrato dos contratos, ajustes e convênios	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X						X	
Decisão habilitação e classificação de Propostas se ausentes licitantes no ato licitatório.	Art. 109 da Lei 8.666/93	X							
Justificativa de pagamento fora da ordem cronológica	Art. 5º da Lei 8.666/93	X							
Preços registrados	Art. 15 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de impugnação de editais	Art. 41 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de recursos	Lei 8.666/93	X							
Revogação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Anulação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Adjudicação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Convocação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Apostilas	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X							
<b>GESTÃO FISCAL</b>									
RREO	Art. 52 da LC 101/2000	X				X	X		X
RGF	Art. 55 e 63 LC 101/2000	X				X	X		X
<b>PROCESSO LEGISLATIVO</b>									
Projetos de Lei	Art. 37 CF	X							
Vetos	Art. 37 CF	X							
Leis	Art. 37 CF	X							
Decretos	Art. 37 CF	X							
Portarias	Art. 37 CF	X							
Resoluções	Art. 37 CF	X							
Instruções Normativas	Art. 37 CF	X							
Orientações Normativas	Art. 37 CF	X							
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS</b>									
Ordens de Serviços	Art. 37 CF	X							
Pareceres	Art. 37 CF	X							
Licenças Municipais	Art. 37 CF	X							

Despachos	Art. 37 CF	X							
Circulares	Art. 37 CF	X							
Atas de Conselhos	Art. 37 CF	X							
Balço do exercício anterior	Lei 9.755/98	X						X	
Balço consolidado	Lei 9.755/98	X						X	
Orçamento do exercício	Lei 9.755/98	X						X	
Quadro demonstrativo da Receita e despesa	Lei 9.755/98	X						X	
Rec. repassados voluntariamente	Lei 9.755/98	X						X	
Tributos arrecadados	Lei 9.755/98	X						X	
<b>ÁREA DE PESSOAL</b>									
Edital de Concurso Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de insc. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Resultado e classif. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Decisão de recursos em Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Convocação p/ posse e nomeação	Art. 37 CF	X							
Aposentadoria de servidores	Art. 37 CF	X							
Demissão de servidores	Art. 37 CF	X							
Aproveitamento de servidores	Art. 37 CF	X							
Exoneração de servidores	Art. 37 CF	X							
Falecimento de servidores	Art. 37 CF	X							
Nomeação de servidores	Art. 37 CF	X							
Promoção de servidores	Art. 37 CF	X							
Recondução de servidores	Art. 37 CF	X							
Reintegração de servidores	Art. 37 CF	X							
Reversão de servidores	Art. 37 CF	X							
Readaptação de servidores	Art. 37 CF	X							
Transparência de servidores	Art. 37 CF	X							
Cessão de servidores	Art. 37 CF	X							

This document is signed by

	<b>Signatory</b>	CN=FEDERACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO MARANHAO:12526786000164, OU=AR SERASA, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=SAO LUIS, ST=MA, C=BR
	<b>Date/Time</b>	Thu Dec 01 04:00:10 BRT 2016
	<b>Issuer-Certificate</b>	CN=AC SERASA RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
	<b>Serial-No.</b>	2670235723602551733
	<b>Method</b>	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)